



ASSOCIAÇÃO
DE FUTEBOL
DE VISEU

REGULAMENTO DISCIPLINAR

AGREMIÇÃO DESPORTIVA FUNDADA

EM 15-09-1926

MEDALHA DE MÉRITO DESPORTIVO

ÉPOCA

2017/18



ASSOCIAÇÃO
DE FUTEBOL
DE VISEU

A DESPERTAR EMOÇÕES DESDE 1926

**APROVADO EM
REUNIÃO DIREÇÃO
30 | AGOSTO | 2017**



ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	10
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
Artigo 1.º.....	10
Definições.....	10
Artigo 2.º.....	10
Infração Disciplinar.....	10
Artigo 3.º.....	11
Titularidade do poder disciplinar.....	11
Artigo 4.º.....	11
Tipo de infrações.....	11
Artigo 5.º.....	11
Autonomia do regime disciplinar desportivo.....	11
Artigo 6.º.....	12
Princípio da legalidade.....	12
Artigo 7.º.....	12
Aplicação no tempo.....	12
Artigo 8.º.....	12
Proibição da dupla sanção.....	12
Artigo 9.º.....	13
Do recurso.....	13
Artigo 10.º.....	13
Modalidades da infração disciplinar.....	13
Artigo 11.º.....	13
Extinção da responsabilidade.....	13
Artigo 12.º.....	13
Prescrição do procedimento disciplinar.....	13
Artigo 13.º.....	14
Homologação tácita de resultados.....	14
Artigo 14.º.....	14
Prescrição das sanções.....	14
Artigo 15.º.....	15
Amnistia.....	15
Artigo 16.º.....	15
Deveres gerais.....	15
Artigo 17.º.....	15
Notificações.....	15
Artigo 18.º.....	16
Contagem dos prazos.....	16
CAPÍTULO II.....	18
DAS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS.....	18
SECÇÃO I.....	18
DAS SANÇÕES.....	18
Artigo 19.º.....	18
Aos Clubes.....	18
Artigo 20.º.....	18
Aos jogadores, dirigentes, delegados, treinadores e outros.....	18
Artigo 21.º.....	19
Aos árbitros e delegados técnicos.....	19
SECÇÃO II.....	19
DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS SANÇÕES.....	19
Artigo 22.º.....	19
Das sanções de advertência e repreensão por escrito.....	19
Artigo 23.º.....	19
Da sanção de multa e das custas.....	19
Artigo 24.º.....	20
Da suspensão de jogadores.....	20
Artigo 25.º.....	21
Da suspensão de outros agentes desportivos.....	21
Artigo 26.º.....	22
Da suspensão preventiva não automática.....	22
Artigo 27.º.....	22



Da suspensão dos Clubes	22
Artigo 28.º	22
Do impedimento	22
Artigo 29.º	23
Da sanção de derrota	23
Artigo 30.º	23
Da sanção de indemnização	23
Artigo 31.º	24
Da sanção de interdição	24
Artigo 32.º	24
Da sanção de Realização do Jogo à Porta Fechada	24
Artigo 33.º	25
Da sanção de desclassificação	25
Artigo 34.º	25
Da sanção de descida de divisão	25
CAPÍTULO III	26
DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES	26
SECÇÃO I	26
DISPOSIÇÕES GERAIS	26
Artigo 35.º	26
Determinação da medida da sanção	26
Artigo 36.º	26
Circunstâncias agravantes	26
Artigo 37.º	27
Circunstâncias atenuantes	27
SECÇÃO II	27
GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES	27
Artigo 38.º	27
Graduação geral das sanções	27
Artigo 39.º	28
Graduação especial das sanções	28
CAPÍTULO IV	29
DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS JOGADORES	29
SECÇÃO I	29
ÂMBITO DE APLICAÇÃO	29
Artigo 40.º	29
Âmbito de aplicação	29
SECÇÃO II	29
DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES	29
Artigo 41.º	29
Dos cartões amarelos e vermelhos	29
SECÇÃO III	30
DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES	30
Artigo 42.º	30
Contra outros jogadores	30
Artigo 43.º	31
Contra a equipa de arbitragem	31
Artigo 44.º	31
Contra outros agentes desportivos	31
Artigo 45.º	32
Contra outras entidades	32
Artigo 46.º	32
Incitamento à indisciplina	32
Artigo 47.º	32
Da atuação irregular de jogadores	32
Artigo 48.º	32
Da comparência e declarações em processos	32
Artigo 49.º	33
Das infrações ao serviço das Seleções	33
SECÇÃO IV	33
DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES	33
Artigo 50.º	33
Contra a equipa de arbitragem	33
Artigo 51.º	33
Contra outros agentes desportivos	33



Artigo 52.º	33
Contra outras entidades	33
Artigo 53.º	34
Recusa da saída do terreno de jogo	34
Artigo 54.º	34
Da participação em Seleções Distritais	34
Artigo 55.º	34
Das falsas declarações e fraude	34
Artigo 56.º	35
Da corrupção	35
CAPÍTULO V	36
DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES, DELEGADOS, TREINADORES E OUTROS	36
SECCÃO I	36
DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES	36
Artigo 57.º	36
Da interferência no jogo	36
Artigo 58.º	36
Contra a equipa de arbitragem	36
Artigo 59.º	36
Contra outros agentes desportivos	36
Artigo 60.º	37
Da inobservância de outros deveres	37
SECCÃO II	37
DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES	37
Artigo 61.º	37
Da comparência e declarações em processos	37
Artigo 62.º	37
Do não acatamento das deliberações	37
Artigo 63.º	38
Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação	38
Artigo 64.º	38
Da intervenção em jogo que impeça golo iminente	38
Artigo 65.º	38
Da infração dos deveres dos delegados	38
SECCÃO III	39
DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES	39
Artigo 66.º	39
Das falsas declarações e fraude	39
Artigo 67.º	39
Do incitamento à indisciplina	39
Artigo 68.º	40
Das agressões	40
Artigo 69.º	40
Da comparticipação na falta de comparência	40
Artigo 70.º	40
Da coação	40
Artigo 71.º	41
Da corrupção	41
CAPÍTULO VI	42
DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS ESPECTADORES	42
SECCÃO I	42
DISPOSIÇÕES GERAIS	42
Artigo 72.º	42
Princípio geral	42
SECCÃO II	42
DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES	42
Artigo 73.º	42
Do comportamento incorreto	42
SECCÃO III	42
DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES	42
Artigo 74.º	42
Das invasões pacíficas	42
Artigo 75.º	43
Das invasões	43
Artigo 76.º	43



Das agressões	43
SECÇÃO IV	43
DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES	43
Artigo 77.º	43
Das invasões	43
Artigo 78.º	44
Das agressões no final do jogo	44
Artigo 79.º	44
Das agressões	44
Artigo 80.º	44
Da repetição do jogo	44
Artigo 81.º	45
Da obrigatoriedade de vedação	45
Artigo 82.º	45
Da interdição preventiva	45
SECÇÃO V	45
DA INDEMNIZAÇÃO	45
Artigo 83.º	45
Da indemnização	45
CAPÍTULO VII	47
DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS CLUBES	47
SECÇÃO I	47
DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES	47
Artigo 84.º	47
Do atraso no início ou reinício do jogo	47
Artigo 85.º	47
Da falta de comparência de delegados	47
Artigo 86.º	47
Da falta de comparência de Treinador	47
Artigo 87.º	47
Da falta de apresentação de cartão licença ou vinheta	47
Artigo 88.º	48
Da não apresentação de placas aquando das substituições	48
Artigo 89.º	48
Informações	48
Artigo 90.º	48
Da inobservância de outros deveres	48
SECÇÃO II	49
DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES	49
Artigo 91.º	49
Entrada ou permanência na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e as vedações ou na zona de ligação "balneário/campo", de pessoas não autorizadas	49
Artigo 92.º	49
Transmissão Televisiva irregular de jogo oficial	49
Artigo 93.º	50
Do uso indevido de aparelhagem sonora	50
Artigo 94.º	50
Da interrupção do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem	50
Artigo 95.º	50
Da apresentação de equipa inferior	50
Artigo 96.º	51
Da remessa de documentação do jogo	51
Artigo 97.º	51
Do movimento financeiro dos jogos	51
Artigo 98.º	51
Da devolução de bilhetes	51
Artigo 99.º	52
Da apresentação de contas	52
Artigo 100.º	52
Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações	52
Artigo 101.º	52
Dos jogos não autorizados	52
Artigo 102.º	53
Da comunicação da alteração de campo de jogos	53
Artigo 103.º	53



Da reserva de camarotes	53
Artigo 104.º	53
Dos jogos com Clubes suspensos	53
Artigo 105.º	53
Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva	53
Artigo 106.º	54
Do atraso no início ou reinício dos jogos	54
Artigo 107.º	54
Da inclusão irregular de agentes desportivos	54
Artigo 108.º	55
Da publicidade nos equipamentos dos jogadores	55
SECÇÃO III	55
DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES	55
Artigo 109.º	55
Da não realização do jogo por falta de condições do campo, do policiamento, dos equipamentos e da bola	55
Artigo 110.º	56
Do não acatamento da ordem de expulsão	56
Artigo 111.º	56
Da recusa de designação do capitão e sub-capitão	56
Artigo 112.º	57
Do atraso no início ou reinício dos jogos	57
Artigo 113.º	57
Da não realização ou conclusão do jogo por inferioridade numérica	57
Artigo 114.º	57
Do abandono de campo ou mau comportamento coletivo	57
Artigo 115.º	57
Da falta de comparência aos jogos	57
Artigo 116.º	58
Do abandono das competições	58
Artigo 117.º	59
Da inclusão irregular de agentes desportivos	59
Artigo 118.º	60
Substituição irregular de jogadores	60
Artigo 119.º	60
Do não prosseguimento do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem	60
Artigo 120.º	60
Comportamentos discriminatórios	60
Artigo 121.º	61
Da recusa de cedência de campos, jogadores e outros elementos para as Seleções Distritais	61
Artigo 122.º	61
Da fraude na celebração dos contratos	61
Artigo 123.º	61
Da coação	61
Artigo 124.º	62
Da corrupção da equipa de arbitragem	62
Artigo 125.º	63
Da corrupção dos Clubes, jogadores e outros agentes desportivos	63
Artigo 126.º	63
Do recurso aos Tribunais comuns	63
CAPÍTULO VIII	64
DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES	64
SECÇÃO I	64
DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES	64
Artigo 127.º	64
Da desobediência às ordens e instruções da entidade competente	64
Artigo 128.º	64
Do comportamento incorreto	64
Artigo 129.º	64
Do não cumprimento dos seus deveres	64
Artigo 130.º	65
Dos erros nos relatórios e no atraso no seu envio	65
Artigo 131.º	65
Do atraso no início dos jogos	65
Artigo 132.º	65
Da não utilização de equipamento	65



Artigo 133.º	65
Do incumprimento dos deveres em geral	65
SECÇÃO II	66
DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES	66
Artigo 134.º	66
Das nomeações ou a sua troca não autorizada	66
Artigo 135.º	66
Da falta injustificada a um jogo	66
Artigo 136.º	66
Da falta de informação	66
Artigo 137.º	66
Da interrupção injustificada de um jogo	66
Artigo 138.º	66
Dos erros graves na elaboração dos relatórios	66
Artigo 139.º	67
Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação	67
SECÇÃO III	67
DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES	67
Artigo 140.º	67
Das falsas declarações e da falsificação do relatório	67
Artigo 141.º	67
Das agressões	67
Artigo 142.º	68
Da coação	68
Artigo 143.º	68
Da corrupção	68
CAPÍTULO IX	69
DAS FALTAS DOS DELEGADOS TÉCNICOS	69
DISPOSIÇÃO GERAL	69
Artigo 144.º	69
Remissão para os factos dos árbitros	69
CAPÍTULO X	70
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SECÇÃO I	70
DISPOSIÇÕES GERAIS	70
Artigo 145.º	70
Natureza do procedimento disciplinar	70
Artigo 146.º	70
Natureza do inquérito	70
Artigo 147.º	70
Da instauração do procedimento disciplinar ou processo de inquérito	70
Artigo 148.º	70
Prazos	70
Artigo 149.º	71
Base das deliberações	71
Artigo 150.º	71
Forma das deliberações	71
Artigo 151.º	71
Do contencioso	71
Artigo 152.º	71
Formas de procedimento disciplinar	71
SECÇÃO II	72
DO PROCESSO DISCIPLINAR	72
Artigo 153.º	72
Disposições gerais	72
SECÇÃO III	72
DA INSTRUÇÃO E ACUSACÃO	72
Artigo 154.º	72
Da instrução e acusação	72
Artigo 155.º	73
Notificação da acusação	73
SECÇÃO IV	73
DA DEFESA	73
Artigo 156.º	73
Da resposta do arguido	73
Artigo 157.º	74



Produção de prova pelo arguido.....	74
SECÇÃO V.....	74
DA DECISÃO FINAL.....	74
Artigo 158.º.....	74
Relatório do instrutor.....	74
Artigo 159.º.....	74
Da decisão final.....	74
Artigo 160.º.....	74
Notificação da decisão.....	74
Artigo 161.º.....	75
Custas.....	75
SECÇÃO VI.....	75
DO PROCESSO SUMÁRIO.....	75
Artigo 162.º.....	75
Regime.....	75
SECÇÃO VII.....	75
DO PROCESSO DE INQUÉRITO.....	75
Artigo 163.º.....	75
Natureza.....	75
Artigo 164.º.....	75
Instrução.....	75
Artigo 165.º.....	76
Relatório.....	76
Artigo 166.º.....	76
Recurso.....	76
Artigo 167.º.....	76
Conversão em processo disciplinar.....	76
SECÇÃO VIII.....	76
DOS RECURSOS.....	76
Artigo 168.º.....	76
Princípio geral.....	76
Artigo 169.º.....	77
Da consulta dos processos e dos relatórios e fichas técnicas de jogo.....	77
Artigo 170.º.....	77
Tramitação.....	77
SECÇÃO IX.....	77
CASOS OMISSOS.....	77
Artigo 171.º.....	77
Casos omissos.....	77

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Definições

1. Para efeitos disciplinares consideram-se, jogos oficiais:
 - a) os jogos integrados nas provas organizadas pela AF Viseu;
 - b) os jogos particulares integrados em torneios ou provas autorizados pela AF Viseu;
 - c) os jogos particulares em que intervenha árbitro designado pela AF Viseu.
2. São equiparados a jogos oficiais os jogos, treinos e os estágios das seleções da AF Viseu.
3. Entende-se por Clubes as associações ou sociedades com fins desportivos, ainda que sob a forma de sociedade anónima desportiva.
4. Entende-se por Agentes Desportivos os membros de órgãos sociais, dos órgãos técnicos, das comissões eventuais da AF Viseu, e dos seus sócios ordinários, dirigentes de clubes, delegados, observadores de árbitros, árbitros, jogadores, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, seccionistas, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, assistentes de campo, assessores, empregados e outros intervenientes no espetáculo desportivo, incluindo os espectadores.
5. Entende-se por Complexo Desportivo o conjunto de terrenos, construções e instalações destinados à prática desportiva, compreendendo espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ou úteis ao funcionamento do conjunto.
6. Entende-se por Limites Exteriores ao complexo desportivo o perímetro de 200 metros em redor do limite do complexo desportivo.
7. Entende-se por Recinto Desportivo o espaço destinado à prática do futebol ou futsal com carácter de permanência, englobando as estruturas que lhe garantem a afetação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes sob controlo de entrada.
8. Entende-se por Terreno de Jogo a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos internacionais da prática do futebol e do futsal.

Artigo 2.º

Infração Disciplinar

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário praticado pelos clubes, jogadores, dirigentes, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, árbitros, delegados técnicos,

médicos, massagistas, empregados e demais intervenientes no espetáculo desportivo, e bem assim como os espectadores, que violem os deveres previstos nos Regulamentos Desportivos e demais legislações aplicáveis.

2. A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos.

3. Os membros de qualquer órgão da AF Viseu têm o dever de participar factos de que tenham conhecimento e sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar.

4. As pessoas singulares referidas no n.º 4 do artigo 1.º são sempre sancionadas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respetivas funções ou exerçam os respetivos cargos, ainda que deixem de desempenhar ou passem a exercer outros cargos ou funções.

Artigo 3.º

Titularidade do poder disciplinar

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina da AF Viseu, e pelo Conselho Jurisdicional da AF Viseu, relativamente às infrações praticadas pelos Clubes e demais agentes referidos no n.º 4 do artigo 1.º.

2. Os membros dos órgãos disciplinares da AFV não podem abster-se de julgar os pleitos que lhes são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.

Artigo 4.º

Tipo de infrações

As infrações disciplinares classificam-se em leves, graves, e muito graves.

Artigo 5.º

Autonomia do regime disciplinar desportivo

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional.

2. A AF Viseu oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais entidades competentes as infrações que possam revestir natureza criminal ou contraordenacional.

3. O conhecimento pela AF Viseu de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se já estiver prescrita a responsabilidade disciplinar.

Artigo 6.º

Princípio da legalidade

1. Só pode ser sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por Lei ou Regulamento anterior ao momento da sua prática.
2. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infração disciplinar.

Artigo 7.º

Aplicação no tempo

1. As sanções são determinadas pelas Leis ou Regulamentos vigentes no momento da prática do facto.
2. A infração disciplinar prevista na Lei ou Regulamento vigentes no momento da sua prática deixa de ser sancionada se a Lei ou norma aplicável a não qualificar como falta; no caso de já ter havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessa a respetiva execução.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto sancionável forem diferentes das estabelecidas em Leis ou Regulamentos posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado e se mostrar cumprida a sanção.
4. O presente Regulamento é aplicável aos factos sancionáveis que venham a ser praticados após a sua entrada em vigor.
5. Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores vertidos no Código Penal.

Artigo 8.º

Proibição da dupla sanção

Ninguém pode ser sancionado mais que uma vez pela prática dos mesmos factos.

Artigo 9.º

Do recurso

Das deliberações do Conselho de Disciplina cabem recurso de revisão para o mesmo Órgão, em caso de processos sumários, ou recurso de anulação para o Conselho Jurisdicional da AF Viseu, aquando de processos disciplinares, nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 10.º

Modalidades da infração disciplinar

1. A infração disciplinar é sancionável tanto por ação como por omissão.
2. São alvo de sanção a falta consumada e a tentativa.
3. Há tentativa quando o agente dá princípio de execução ao facto que constitui infração e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.

Artigo 11.º

Extinção da responsabilidade

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se por:
 - a) Cumprimento da sanção;
 - b) Prescrição do poder disciplinar;
 - c) Prescrição da sanção;
 - d) Morte do infrator ou dissolução dos clubes;
 - e) Revogação da sanção;
 - f) Amnistia.

Artigo 12.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de um mês, um ano ou três anos, consoante as faltas sejam, respetivamente, leves, graves ou muito graves, sobre a data em que a falta tenha sido cometida, salvo o disposto nos números seguintes.



2. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição é o mais elevado dos dois.
3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto se consumou.
4. A prescrição suspende-se a partir do momento do registo do conhecimento da eventual infração pelo Conselho de Disciplina, voltando a correr o prazo se o expediente ou o processo disciplinar permanecerem parados por mais de seis meses por causa não imputável ao arguido.
5. A prescrição interrompe-se com a instauração de processo de inquérito ou disciplinar bem como com qualquer notificação ao arguido.

Artigo 13º

Homologação tácita de resultados

1. O resultado de um jogo considera-se tacitamente homologado, quinze (15) dias após a sua realização, desde que em resultado do mesmo não seja apresentada qualquer reclamação ou protesto, pelo que o conhecimento de infrações disciplinares ocorrido depois desse prazo não terá quaisquer consequências relativamente a esse jogo e tabela classificativa, ficando os infratores unicamente sujeitos às sanções disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados, e aplicando-se o agravamento para o dobro das multas a aplicar ao Clube.
2. O prazo previsto no número anterior suspende-se, pelo prazo de seis meses, sempre que seja apresentado protesto ou reclamação, entendendo-se esta como qualquer escrito apresentado na AF Viseu que tenha por fim pôr em crise o resultado do jogo, desde que na sequência da mesma venha a ser instaurado processo de inquérito e ou disciplinar.
3. Se se vier a provar a infração referida no número anterior, relativamente ao Clube que venceu a prova, este perderá o título, o qual não é atribuído nessa época.

Artigo 14.º

Prescrição das sanções

As sanções prescrevem ao fim de seis meses, um ano ou três anos, consoante se trate das que correspondam a infrações leves, graves ou muito graves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou da interrupção do cumprimento da sanção.

Artigo 15.º

Amnistia

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da sanção principal como das sanções acessórias.
2. No caso de concurso de infrações, a amnistia é aplicável a cada uma das infrações a que foi concedida.
3. A amnistia não determina o cancelamento do registo da sanção e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
4. A amnistia não extingue a responsabilidade civil, nem a obrigatoriedade de indemnização.

Artigo 16.º

Deveres gerais

1. Todas as pessoas e entidades sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.
2. Os clubes e agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para jogos oficiais.
3. Todos os intervenientes têm o dever de colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, combinação de resultados, corrupção, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação, devendo, para esse efeito, abster-se de efetuar declarações públicas que ponham em causa a sua observância, bem como declarações desprimorosas relativamente a órgãos da estrutura desportiva e a pessoas a eles relacionados.

Artigo 17.º

Notificações

1. Toda a deliberação ou providência que afete os interessados em procedimento disciplinar desportivo é notificada àqueles no prazo mais breve possível, sem prejuízo do prazo prescricional.
2. Para efeitos de suspensão preventiva automática e para efeitos de julgamento em processo sumário, a assinatura da ficha técnica por parte do Delegado ou do Responsável que na falta daquele o substitua e assine a ficha técnica, vale como efetiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquele tenha sido identificada pelo árbitro.

3. As notificações aos árbitros e delegados técnicos podem ser efetuadas para o seu domicílio conhecido, através de via postal, ou através de e-mail, ou ainda através do sítio da Internet da AF Viseu, sendo consideradas recebidas por via postal no 1º dia útil seguinte ao 3º dia posterior à data da carta, considerando-se as restantes notificações, recebidas no 1º dia útil seguinte ao dia em que foram efetuadas.
4. As notificações aos arguidos e demais interessados podem ser efetuadas através de carta registada, ou telecópia ou através de e-mail, para o Clube a que pertencem e presumem-se efetuadas, quando por carta registada no primeiro dia útil seguinte ao terceiro dia posterior à data do registo, considerando-se as restantes notificações recebidas no 1º dia útil seguinte ao dia em que foram efetuadas.
5. Excetuam-se do número anterior as notificações de decisões disciplinares aplicadas sob a forma de processo sumário que são notificadas através de publicação de mapa de castigos no sítio/portal da internet oficial da Associação de Futebol de Viseu.
6. As notificações efetuadas através de carta registada, telecópia ou correio eletrónico, são remetidas para a sede dos clubes ou para o último endereço de correio eletrónico que estes tenham fornecido, mesmo quando se destinem a notificar os agentes desportivos a eles afetos, nesses casos, dirigida a estes.
7. As notificações dos sujeitos processuais que tenham constituído mandatário em procedimento disciplinar são expedidas para o respetivo domicílio profissional ou endereço de correio eletrónico, sem prejuízo das decisões finais serem igualmente notificadas ao clube a que o sujeito processual esteja vinculado.
8. Os comunicados oficiais com relevância disciplinar são publicados na Internet no Sítio/Portal oficial da AF Viseu.
9. A publicação por extrato na Internet de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar vale para efeitos de trânsito em julgado nos casos em que, sendo devida, não tenha sido conseguida a notificação por motivos que não sejam imputáveis à AF Viseu.

Artigo 18.º

Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos no presente Regulamento são perentórios e correm ininterruptamente.
2. Sem prejuízo dos casos de suspensão preventiva automática, os prazos impostos pelas notificações iniciam-se no primeiro dia útil seguinte aquele em que se presumem recebidas; a recusa de recebimento ou a falta de levantamento nos correios perante aviso de depósito não prejudicam o início do prazo.
3. Se o último dia do prazo terminar num Sábado, Domingo ou dia feriado, ou ainda em dia em que, por qualquer motivo os serviços da Associação de Futebol de Viseu se encontrem encerrados, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.



4. Os atos só podem, no entanto, ser praticados fora de prazo, no caso de justo impedimento, não tendo aplicação o nº 5 do artigo 145º do Código do Processo Civil.
5. Nos processos urgentes ficam sempre reduzidos a 4 (quatro) dias os prazos que tenham maior duração, nomeadamente nos casos seguintes:
 - a) Na contestação ou resposta à nota de culpa;
 - b) Na interposição de recurso para o Conselho de Justiça e nas alegações de recorrido;
 - c) Na interposição de recurso de revisão para o Conselho de Disciplina.
6. A redução prevista no nº 4 é excecionalmente aplicável a todos os prazos processuais cuja notificação seja enviada entre o dia 1 de Março e o dia do final da época desportiva em curso.
7. A classificação de processo urgente deve constar de todas as notificações, com referência ao presente artigo e ao encurtamento dos prazos.
8. Para efeitos do presente Regulamento, 1 mês equivale a 30 dias e 1 ano equivale a 365 dias.
9. Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS
SECÇÃO I
DAS SANÇÕES

Artigo 19.º

Aos Clubes

As sanções aplicáveis aos Clubes pelas infrações disciplinares que cometerem são:

- a) Multa;
- b) Indemnização;
- c) Suspensão;
- d) Impedimento;
- e) Derrota;
- f) Interdição temporária do campo de jogos;
- g) Realização de jogo à porta fechada;
- h) Desclassificação;
- i) Descida de divisão.

Artigo 20.º

Aos jogadores, dirigentes, delegados, treinadores e outros

As sanções aplicáveis aos jogadores, dirigentes, delegados, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, funcionários e outros intervenientes no espetáculo desportivo pelas infrações disciplinares que cometerem são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;
- d) Suspensão;
- e) Impedimento.

Artigo 21.º

Aos árbitros e delegados técnicos

As sanções aplicáveis aos árbitros e delegados técnicos pelas infrações disciplinares que cometerem são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Suspensão.

SECÇÃO II

DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS SANÇÕES

Artigo 22.º

Das sanções de advertência e repreensão por escrito

1. A sanção de advertência pode ser aplicada nas faltas leves, com o intuito de aperfeiçoamento da conduta do infrator, podendo apenas ser aplicada uma vez em cada dois anos, desde que nesse espaço temporal não tenha sido aplicada sanção mais gravosa por factos idênticos.
2. A sanção de repreensão por escrito pode ser aplicada nas faltas leves e graves, mas só a quem não tenha tido qualquer repreensão ou sanção mais grave nos últimos 2 anos, por infração da mesma disposição legal ou regulamentar.
3. As sanções referidas nos números anteriores não podem ser agravadas, nem as respetivas infrações constituir agravamento especial da medida de outras sanções.

Artigo 23.º

Da sanção de multa e das custas

1. A sanção de multa, para além de sanção principal, pode ter natureza acessória.
2. O pagamento das multas deve ser efetuado na Tesouraria da Associação de Futebol de Viseu, no prazo de vinte dias a contar da sua notificação.
3. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo fixado no número anterior, são essas multas agravadas em cinquenta por cento e os remissos notificados para efetuar na Tesouraria da Associação de Futebol de Viseu, o pagamento no prazo de cinco dias.
4. A falta de pagamento da multa agravada dentro do prazo fixado no número anterior impede, automática e independentemente de qualquer notificação, os remissos, até que esse pagamento se mostre efetuado na Tesouraria da Associação de Futebol de Viseu, e seja proferida deliberação de cessação de impedimento

em Reunião do Conselho de Disciplina, de participar em provas oficiais, no caso dos Clubes, e para o desempenho de qualquer atividade ao serviço de organismos desportivos no caso dos agentes referidos no nº 4 do artigo 1º.

5. Pelo pagamento das multas e custas dos processos aplicadas aos agentes referidos no nº 4 do artigo 1º responde solidariamente o Clube a que pertençam, ao qual é aplicada a sanção prevista no número anterior.

6. O impedimento de participação em provas oficiais aplicadas aos Clubes tem o efeito previsto de falta de comparência injustificada ao jogo ou jogos em que o Clube não possa participar por falta desse pagamento.

7. A deliberação da cessação de impedimento referida no nº 4 deste artigo só é proferida na Reunião do Conselho de Disciplina imediatamente posterior ao pagamento da multa agravada.

8. Sem prejuízo do especialmente previsto neste regulamento ou em regulação especial, as disposições aplicáveis à falta de pagamento de multas, com a exceção do agravamento previsto no nº 4, são correspondentemente aplicáveis à falta de pagamento de custas, despesas ou indemnizações devidas à AFV, clubes ou a algum dos agentes referidos no n.º 4 do artigo 1.º.

Artigo 24.º

Da suspensão de jogadores

1. A sanção de suspensão aplicada a jogadores é computada em períodos de tempo ou em jogos oficiais.

2. A sanção de suspensão referida do número anterior é notificada ao Clube que o jogador representa, por qualquer forma prevista neste regulamento, começando a ser cumprida a partir da data desta última notificação, exceto nos seguintes casos:

a) Os jogadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente até resolução do Conselho de Disciplina que decida pelo arquivamento, sanção ou instauração de procedimento disciplinar, sempre que sejam expulsos do terreno de jogo, com exibição do cartão vermelho direto, por acumulação de amarelos ou em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou depois de findo o jogo e que determinem o árbitro a mencioná-los como expulsos no respetivo boletim, mas sempre com o conhecimento do Delegado do seu Clube ou o Responsável na ausência deste, ao jogo, expresso na ficha técnica.

b) No caso previsto na alínea anterior, a suspensão preventiva não pode prolongar-se por mais de 12 (doze) dias a contar da data da expulsão, sem prejuízo do cumprimento da sanção que vier a ser aplicada, caso em que é descontado o período já cumprido preventivamente.

c) Sempre que o delegado ao jogo ou o responsável do clube que o substitua ou quem exercer essas funções se recusar a assinar a ficha técnica ou a tomar conhecimento dos jogadores advertidos, expulsos



ou considerados como tal, ficam os referidos jogadores suspensos até resolução do Conselho de Disciplina, nos termos da alínea b).

3. A sanção de suspensão aplicada a jogadores, seja por jogos oficiais, seja por períodos de tempo deve ser cumprida durante a época oficial.

4. A suspensão preventiva prevista nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 deste artigo, é sempre levada em conta na sanção aplicar.

5. A sanção de suspensão aplicada a jogadores por períodos de tempo é cumprida ininterruptamente, sendo que no caso de não ser possível cumprir a totalidade da sanção na própria época desportiva, é contabilizado o período de defeso, não sendo necessária a inscrição do jogador na nova época desportiva.

6. A sanção de suspensão por jogos oficiais é cumprida na competição onde a mesma foi aplicada.

7. Caso não seja possível cumprir o castigo, na própria época desportiva, na competição em que foi aplicada, o jogador cumpre o castigo em causa, nessa época, em jogo integrado nas provas organizadas pela AF Viseu, no qual participe a equipa do clube que atuava na competição em que foi cometida a infração ou, não sendo também possível, em jogo integrado nas competições organizadas pela AF Viseu para o qual o atleta esteja habilitado.

8. Se a sanção de suspensão por jogos oficiais não for totalmente cumprida na época desportiva em que foi aplicada, é cumprida na época ou épocas subsequentes na competição em que o jogador foi sancionado, começando ou continuando a contar o número de jogos oficiais a partir da data em que o jogador estiver inscrito ou tiver renovado a inscrição.

9. Para efeitos do número anterior, quando a sanção não possa ser cumprida na mesma competição, a sanção de suspensão por jogos oficiais é cumprida nas provas organizadas pela AF Viseu nas quais participe a equipa do clube da categoria para a qual o jogador está habilitado.

10. Contam para o efeito de cumprimento de sanção de suspensão aplicada ao jogador, os jogos que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao Clube adversário.

11. Os jogos não homologados ou não concluídos contam para efeito de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais, não podendo, no entanto, os jogadores que estavam disciplinarmente impedidos de participar nesses jogos alinhar nos jogos de repetição, quando aplicável.

12. Salvo o disposto no número 10 deste artigo, um jogo oficial que não se realize, seja por que motivo for, não conta para efeito de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais.

Artigo 25º

Da suspensão de outros agentes desportivos

1. A sanção de suspensão aplicada a outros agentes desportivos é computada em períodos de tempo.

2. Os restantes agentes desportivos estão igualmente sujeitos ao regime de suspensão preventiva automática.
3. A suspensão preventiva automática dos restantes agentes desportivos cessa decorridos 12 dias da data do jogo onde ocorreu a expulsão.
4. A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontram sujeitas ao poder disciplinar da AF Viseu, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol ou qualquer outra Associação Desportiva Regional de Futebol.
5. A sanção de suspensão aplicada aos restantes agentes desportivos por períodos de tempo é cumprida ininterruptamente, sendo que no caso de não ser possível cumprir a totalidade da sanção na própria época desportiva, é contabilizado o período de defeso, não sendo necessária a inscrição dos agentes desportivos sancionados, na nova época desportiva.

Artigo 26º

Da suspensão preventiva não automática

1. A suspensão preventiva não automática é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol, sendo independente da suspensão preventiva automática.
2. A suspensão preventiva não automática de um agente desportivo depende de decisão prévia do órgão disciplinar a quem compete julgar a infração e inicia-se com a respetiva notificação ao visado.
3. A suspensão preventiva não automática caduca ao fim de 30 dias a contar da notificação prevista neste Regulamento.

Artigo 27.º

Da suspensão dos Clubes

A sanção de suspensão aplicada aos Clubes tem como efeito impedi-los de participar na categoria idêntica àquela em que a falta foi cometida.

Artigo 28.º

Do impedimento

1. Não são registados novos contratos e compromissos desportivos ou renovados os existentes, dos Clubes e demais agentes desportivos na situação de impedidos.

2. Os Clubes com dívidas que se encontrem na situação de impedidos de participar em provas oficiais, só podem filiar-se e inscrever-se em qualquer prova depois de pagas as importâncias que motivaram esses impedimentos.
3. Se o impedimento referido no número anterior se verificar no decurso da época aplicar-se-á o disposto no artigo 23.º.

Artigo 29.º

Da sanção de derrota

1. A sanção de derrota importa as seguintes consequências:
 - a) Faz perder ao Clube castigado, na tabela classificativa, os pontos correspondentes ao jogo a que a falta disser respeito, os quais são atribuídos ao Clube adversário.
 - b) No caso de a sanção ser imposta por qualquer falta ou infração que não seja o abandono de campo, o Clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido no campo uma diferença de golos superior a 3, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.
 - c) No caso de a sanção ser imposta por abandono de campo, o Clube declarado vencedor beneficiará de um resultado de 5 a 0, salvo se o abandono se verificar no decorrer de um jogo em que o Clube declarado vencedor estiver a ganhar por uma diferença de golos superior a 5, beneficiando nesse caso do resultado de X a 0, representando X aquela diferença.
 - d) No caso de a sanção de derrota ser imposta a ambos os Clubes, não são atribuídos pontos a qualquer deles, aplicando-se as alíneas b) ou c).
2. Se a prova for a eliminar, a uma ou a duas mãos, a sanção de derrota aplicada a um dos Clubes, relativamente a qualquer jogo de eliminação, implica a qualificação do adversário.

Artigo 30.º

Da sanção de indemnização

1. A sanção de indemnização consiste no pagamento pelos infratores de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados, nos casos previstos no presente Regulamento.
2. Pelo pagamento das indemnizações devidas pelos agentes referidos no n.º 4 do artigo 1.º responde solidariamente o Clube a que pertençam, sendo de vinte dias a contar da notificação, o prazo para o seu pagamento na Tesouraria da Associação de Futebol de Viseu.
3. O não pagamento das indemnizações devidas no prazo fixado no número anterior implica o imediato impedimento dos remissos com as consequências previstas no artigo 23.º.

Artigo 31.º

Da sanção de interdição

1. A sanção de interdição temporária do campo de jogos é computada em jogos oficiais e terá os seguintes efeitos:

- a) Impede o Clube castigado de disputar jogos no seu campo ou considerado como tal, relativos às categorias em que a falta for cometida;
- b) Obriga o Clube castigado a disputar os jogos acima referidos em campo neutro a designar pela Direção da Associação de Futebol de Viseu, campo esse respeitando uma distância não inferior a:
 - ✓ 30 Km – em relação aos jogos de Seniores Masculino e Feminino;
 - ✓ 20 Km – em relação a todos os jogos de Juniores “A” a “E”
- c) Obriga o Clube castigado a indemnizar o Clube adversário nos termos da regulamentação vigente;
- d) Sujeita os sócios do Clube sancionado ao pagamento do bilhete de ingresso de público normal;
- e) Obriga o Clube sancionado a indemnizar o Clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos regulamentares;
- f) Nos jogos por eliminatórias, obriga o Clube castigado a disputar o jogo no campo do adversário ou em campo neutro, no caso daquele campo também se encontrar interditado.

2. A sanção de interdição temporária do campo de jogos de um Clube, que não seja totalmente cumprida dentro da época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas seguintes na respetiva competição em que o Clube sancionado se encontre nas Provas organizadas pela AF Viseu relativa à categoria onde foi cometida a infração.

3. Os jogos não homologados contam para efeitos de cumprimento de sanção de interdição temporária de campo de jogos, por parte dos Clubes, mas se forem mandados repetir, o jogo de repetição é realizado em campo neutro a designar pela Direção da Associação de Futebol de Viseu.

4. Contam para o cumprimento da sanção de interdição temporária de campo de jogos aplicada a um Clube, os jogos em que seja averbada a falta de comparência apenas ao Clube adversário.

5. Qualquer jogo de interdição cumprido preventivamente é sempre tido em conta na sanção a aplicar.

Artigo 32.º

Da sanção de Realização do Jogo à Porta Fechada

1. A sanção de realização de jogo à porta fechada é cumprida pelo Clube nos jogos em que atue como visitado.

2. Para efeito de cumprimento da sanção não contam os jogos realizados em campo neutro ou neutralizado.
3. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:
 - a) Os jogadores que fazem parte da ficha técnica do jogo;
 - b) Os Dirigentes dos Clubes intervenientes;
 - c) O Delegado ao Jogo da FPF ou da AF Viseu e o Observador de Árbitros;
 - d) As entidades que nos termos do Regulamento das Provas Oficiais têm direito a reserva de camarote;
 - e) Os representantes dos órgãos de comunicação social;
 - f) As restantes pessoas com direito de acesso nos termos da lei e dos regulamentos.
4. Os jogos realizados á porta fechada não podem ser objeto de transmissão televisiva, radiofónica ou por videostreaming, quer em direto quer em diferido.

Artigo 33.º

Da sanção de desclassificação

A sanção de desclassificação importa as consequências seguintes:

1. Em competição, ou fase de competição, por pontos
 - a) A equipa do clube sancionado não pode prosseguir em prova e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então.
 - b) Para efeitos da Classificação na competição em questão, o clube sancionado fica a constar no último lugar com zero (0) pontos.
 - c) Se a desclassificação tiver lugar durante a primeira volta da competição, ou em competição, ou fase de competição de uma só volta, os resultados dos jogos disputados pelo clube excluído não são considerados para efeitos de classificação dos restantes clubes;
 - d) Se a desclassificação tiver lugar durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo clube desclassificado durante a segunda volta.
2. NOS JOGOS A ELIMINAR:

A atribuição de vitória ao Clube adversário com as consequências previstas no n.º 2 do artigo 29.º.

Artigo 34.º

Da sanção de descida de divisão

A sanção de baixa de divisão tem por efeito a descida do Clube à divisão inferior na época seguinte.

CAPÍTULO III
DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35.º

Determinação da medida da sanção

Na aplicação das sanções atender-se-á aos critérios gerais enunciados no presente Regulamento, ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do infrator, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares e aplicar-se-á supletivamente as regras previstas na legislação penal portuguesa sobre medida e graduação das sanções, desde que, não contrariem o que expressamente vem disposto neste regulamento.

Artigo 36.º

Circunstâncias agravantes

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:
 - a) A reincidência;
 - b) A acumulação de faltas;
 - c) A premeditação;
 - d) O conluio para a prática da infração.
2. Há reincidência quando o infrator, tendo sido sancionado por decisão transitada em julgado em consequência da prática de uma infração disciplinar, cometer outra de igual natureza, dentro da mesma época.
3. Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser sancionada a anterior.
4. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática da infração.
5. Há conluio quando o infrator, por qualquer forma, presta auxílio material ou moral a outrem para a prática da infração disciplinar.
6. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infrações sancionadas com sanção de advertência e repreensão por escrito, relativamente às quais a eventual reincidência implica, por

acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determina o imediato cancelamento das faltas que as motivaram e um novo cômputo.

Artigo 37.º

Circunstâncias atenuantes

1. Constituem especiais circunstâncias atenuantes de qualquer infração disciplinar:

- a) Ser o arguido Júnior “B” ou de escalão etário inferior;
- b) O bom comportamento anterior;
- c) A confissão espontânea da prática da infração;
- d) A prestação de serviços relevantes ao Futebol;
- e) O louvor por mérito desportivo.

2. Além destas, poderão excepcionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a relevância o justifique.

3. A sanção pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.

SECÇÃO II

GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 38.º

Graduação geral das sanções

1. Quando se verificar qualquer das circunstâncias referidas no artigo 36.º, as sanções são agravadas em um terço nos respetivos limites, mínimo e máximo, da medida regulamentar da sanção.

2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes com circunstâncias atenuantes, a sanção é agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida regulamentar, conforme uma ou outra predominem.

3. Se da aplicação de uma circunstância atenuante ou agravante resultar um número não inteiro, a medida da sanção é arredondada, por excesso ou por defeito, para a unidade mais próxima, mas nunca inferior a uma unidade.

Artigo 39.º

Gradação especial das sanções

1. Verificando-se qualquer das circunstâncias mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 36.º, a agravação é determinada de harmonia com as regras seguintes, exceto nos casos especialmente previstos:

a) No caso de reincidência elevar-se-á em um terço o limite mínimo da sanção aplicável, se as circunstâncias da infração mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra as infrações;

b) No caso de acumulação de faltas, a sanção única aplicável terá como limite superior a soma das sanções aplicáveis às várias infrações, sem que se possa exceder o limite máximo da sanção correspondente à infração mais grave acrescida de um terço.

2. A sanção ou sanções de multa são sempre acumuladas materialmente entre si e com outras sanções.

3. Verificando-se as circunstâncias atenuantes previstas na alínea a) do n.º1 do artigo 36º, a atenuação da sanção a aplicar ao arguido é a seguinte:

a) No caso de ser Júnior “B” ou Júnior “C” a sanção a aplicar sofrerá redução para a metade dos limites mínimos e máximos da sanção aplicável.

b) No caso de ser Júnior “D”, Júnior “E”, Traquina ou Petiz, a sanção reduzir-se-á a um terço dos limites mínimos e máximos da sanção aplicável.

4. Se da aplicação de uma circunstância atenuante ou agravante resultar um número não inteiro, a medida da sanção é arredondada, por excesso ou por defeito, para a unidade mais próxima, mas nunca inferior a uma unidade.

CAPÍTULO IV
DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS JOGADORES
SECÇÃO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 40.º
Âmbito de aplicação

1. São especialmente sancionadas nos termos dos artigos seguintes, as infrações disciplinares praticadas pelos jogadores no âmbito ou por causa da sua atividade ou estatuto desportivo dentro e fora das instalações desportivas em que se realizem jogos oficiais organizados pela estrutura desportiva da AF Viseu, ou ainda durante os treinos, estágios de preparação e jogos ainda que de Seleções da AF Viseu.
2. O estabelecido no número anterior não prejudica o exercício da ação disciplinar por factos praticados em quaisquer outras circunstâncias, nomeadamente quando da realização de jogos de carácter particular ou em atos públicos, e ainda sempre que tais factos possam prejudicar o bom nome da Associação de Futebol de Viseu e demais entidades desportivas.
3. Os jogadores que incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem diretamente para que outros jogadores cometam as infrações previstas nos artigos seguintes, são sancionados com sanções iguais às do infrator.

SECÇÃO II
DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

Artigo 41.º
Dos cartões amarelos e vermelhos

1. As infrações praticadas pelo jogador no decurso do jogo são sancionadas pelo árbitro, nos termos das Leis do Jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho.
2. O jogador a quem no mesmo jogo for exibido o cartão amarelo e cometer outra falta não qualificada a que corresponda cartão amarelo, ser-lhe-á exibido novo cartão amarelo, imediatamente seguido de vermelho, com expulsão do terreno de jogo, sendo sancionado automaticamente com um (1) JOGO DE SUSPENSÃO.
3. O árbitro deve, no final do jogo, dar sempre conhecimento dos jogadores advertidos e expulsos aos delegados dos respetivos Clubes ou na ausência deste ao responsável do clube que o substitua, que rubricarão a ficha técnica.

4. As sanções previstas neste artigo não podem ser agravadas nem as respetivas infrações constituirão agravantes para os efeitos do artigo 36º.
5. Para efeitos do presente artigo são consideradas faltas leves, salvo se o Conselho de Disciplina considerar o facto como de maior gravidade:
 - a) Protesto ou comportamento incorreto contra os elementos da equipa de arbitragem, delegados, outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, outros jogadores ou público;
 - b) Jogo perigoso;
 - c) Sair ou reentrar no terreno de jogo sem autorização do árbitro;
 - d) Atitude passiva ou negligente no cumprimento das ordens, instruções ou decisões do árbitro ou desrespeito das mesmas;
 - e) Perda deliberada de tempo;
 - f) Quaisquer outras ações ou omissões que, constituindo infrações às regras do jogo ou às diretivas da F.I.F.A., levem o árbitro a admoestar o jogador, através do cartão amarelo.

SECÇÃO III

DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 42.º

Contra outros jogadores

1. As faltas dos jogadores contra outros jogadores são sancionadas nos seguintes termos:
 - a) Uso de expressões, verbalmente ou por escrito, ou gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: **SUSPENSÃO POR 1 (UM) A 3 (TRÊS) JOGOS;**
 - b) Prática de jogo violento para com o adversário, uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão ou reveladores de indignidade: **SUSPENSÃO POR 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) JOGOS;**
 - c) Agressão ou agressão recíproca: **SUSPENSÃO POR 3 (TRÊS) A 6 (SEIS) JOGOS;**
 - d) Resposta a agressão: **SUSPENSÃO POR 1 (UM) A 4 (QUATRO) JOGOS;**
 - e) O jogador que jogue a bola, salvo se estiver autorizado a fazê-lo com a mão ou trave a progressão do adversário em direção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou de gerar uma oportunidade clara da sua obtenção é sancionado com a **SUSPENSÃO DE UM (1) JOGO;**
 - f) Quando um jogador que não estando em jogo intervenha nele por forma a impedir a progressão de adversário ou da bola é sancionado com: **SUSPENSÃO DE 1 (UM) A 3 (TRÊS) JOGOS;**

- g) Quando esteja em causa uma clara ocasião de golo a sanção referida na alínea anterior é elevada para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.
- h) É ainda sancionado nos termos da alínea g) o jogador de Futsal que estando em jogo desloque a baliza por forma a evitar uma clara ocasião de golo.
2. Quando um jogador lesionar outro intencionalmente por meio de agressão, a suspensão é mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua atividade desportiva, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo.
3. A intenção do agente e o tempo de duração da incapacidade do lesionado, são averiguados em processo disciplinar, devendo os exames para verificação do período de incapacidade serem feitos por entidades médicas oficiais.
4. O processo, na parte respeitante ao apuramento da intenção do agente, deve estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de agressão.
5. A decisão do Conselho de Disciplina que julgue ter sido a lesão provocada intencionalmente, determinará, se necessário, o prosseguimento do processo para apuramento do período de incapacidade.
6. A suspensão do jogador, nos termos do n.º 2, nunca pode exceder o período de 1 (UM) ano.

Artigo 43.º

Contra a equipa de arbitragem

As faltas dos jogadores contra a equipa de arbitragem são sancionadas da seguinte forma:

- a) Uso de expressões, verbalmente ou por escrito, ou gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro: **SUSPENSÃO DE UM (1) A TRÊS (3) JOGOS;**
- b) Uso de expressões ou gestos ameaçadores ou que traduzam tentativa de agressão ou reveladores de indignidade: **SUSPENSÃO DE TRÊS (3) A CINCO (5) JOGOS.**
- c) Resposta a agressão: **SUSPENSÃO POR TRÊS (3) MESES A DOIS (2) ANOS.**

Artigo 44.º

Contra outros agentes desportivos

As infrações previstas no artigo anterior, quando praticadas contra outros agentes desportivos são sancionadas da seguinte forma:

- a) As referidas na alínea a) do artigo anterior são sancionadas com a **SUSPENSÃO POR UM (1) A TRÊS (3) JOGOS;**
- b) As referidas na alínea b) do artigo anterior são sancionadas com a **SUSPENSÃO DE TRÊS (3) A CINCO (5) JOGOS.**

c) As referidas na alínea c) do artigo anterior são sancionadas com a **SUSPENSÃO POR 1 (UM) MÊS A UM (1) ANO**.

Artigo 45.º

Contra outras entidades

Os jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, contra pessoas singulares ou coletivas, ou respetivos órgãos, integrados ou não na hierarquia do Futebol, individualmente ou por representação orgânica, por virtude do exercício das suas funções, são sancionados com a **SUSPENSÃO POR 1UM (1) MÊS A DOIS (2) ANOS**.

Artigo 46.º

Incitamento à indisciplina

1. Os jogadores que ostensivamente incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem para que o público espectador hostilize a equipa adversária ou a equipa de arbitragem são sancionados com a **SUSPENSÃO POR UM (1) MÊS A TRÊS (3) MESES**.
2. No caso de a conduta do jogador levar à prática de atos violentos ou de indisciplina, a sanção aplicável é a de **SUSPENSÃO DE TRÊS (3) MESES A SEIS (6) MESES**.

Artigo 47.º

Da atuação irregular de jogadores

O jogador que, encontrando-se castigado alinhar em jogo oficial é sancionado com **SUSPENSÃO POR 1 (UM) MÊS A 1 (UM) ANO**.

Artigo 48.º

Da comparência e declarações em processos

O jogador que, devidamente notificado não comparecer para prestar declarações em processos instaurados pela Associação de Futebol do Viseu é sancionado com a sanção de **SUSPENSÃO POR 1 (UM) A 6 (SEIS) MESES**.

Artigo 49.º

Das infrações ao serviço das Seleções

O jogador que, ao serviço das Seleções Distritais, desrespeitar a Regulamentação ou as decisões dos elementos oficiais, responsáveis pelas mesmas, pratique atos atentatórios da disciplina e das regras estabelecidas é sancionado com a sanção de REPREENSÃO POR ESCRITO A 1 (UM) MÊS DE SUSPENSÃO.

SECÇÃO IV

DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 50.º

Contra a equipa de arbitragem

1. As faltas dos jogadores contra a equipa de arbitragem são sancionadas da seguinte forma:
- a) Agressão que determine lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo período de incapacidade: SUSPENSÃO DE 1 (UM) a 4 (QUATRO) ANOS;
 - b) Agressão em outros casos: SUSPENSÃO POR 6 (SEIS) MESES A 3 (TRÊS) ANOS;

Artigo 51.º

Contra outros agentes desportivos

1. As faltas dos jogadores contra outros agentes desportivos no Complexo Desportivo são sancionadas da seguinte forma:
- a) Agressão que determine lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo período de incapacidade: SUSPENSÃO DE 1 (UM) a 4 (QUATRO) ANOS;
 - b) Agressão em outros casos: SUSPENSÃO POR 6 (SEIS) MESES A 3 (TRÊS) ANOS.

Artigo 52.º

Contra outras entidades

1. As faltas dos jogadores contra pessoas singulares, incluindo os membros dos órgãos das pessoas coletivas, integrados ou não na hierarquia do Futebol, individualmente ou por representação orgânica, por virtude do exercício das suas funções são sancionadas da seguinte forma:

- a) Agressão que determine lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo período de incapacidade: SUSPENSÃO DE 1 (UM) a 4 (QUATRO) ANOS;
- b) Agressão em outros casos: SUSPENSÃO POR 6 (SEIS) MESES A 3 (TRÊS) ANOS.

Artigo 53.º

Recusa da saída do terreno de jogo

1. O jogador que, apesar da intervenção do capitão de equipa e do delegado do Clube, solicitada pelo árbitro, se recusar a abandonar o terreno de jogo após ter recebido ordem de expulsão, é sancionado com:
- a) SUSPENSÃO DE 1 (UM) MÊS A 1 (UM) ANO, caso o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar;
 - b) Nos outros casos, suspensão de 1 (UM) a 4 (QUATRO) JOGOS.

Artigo 54.º

Da participação em Seleções Distritais

O jogador que sem justificação aceite pela Direção da Associação de Futebol do Viseu, não compareça aos treinos, jogos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação das Seleções Distritais, para que haja sido convocado, incite a indisciplina ou de qualquer modo prejudique o bom nome da Associação de Futebol do Viseu, é sancionado com SUSPENSÃO DE 1 (UM) MÊS A 1 (UM) ANO.

Artigo 55.º

Das falsas declarações e fraude

1. Os jogadores que, em processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos ou ainda em processo relativo à sua inscrição ou à celebração, alteração ou extinção do seu contrato ou compromisso desportivo, prestarem falsas declarações, utilizarem documentos falsos, atuem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva e contratação coletiva, são sancionados com SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) MESES A 1 (UM) ANO.
2. A redução de sanção prevista no número 3 do artigo 39º não é aplicável.

Artigo 56.º

Da corrupção

1. Os jogadores que recebam recompensa ou aceitem promessa de recompensa de modo a falsear os resultados de jogos oficiais são sancionados com SUSPENSÃO DE 2 (DOIS) A 8 (OITO) ANOS.
2. Os jogadores que deem ou prometam recompensa para que outros procedam de modo a falsear os resultados de jogos oficiais são sancionados com as sanções previstas no número anterior.
3. Os factos previstos nos números anteriores quando na forma tentada são sancionados com as respetivas sanções reduzidas a metade.
4. São sancionados nos termos do n.º 1 os jogadores que exerçam violências físicas ou morais sobre qualquer agente desportivo, que ocasionem a falta de comparência do Clube adversário ou inferioridade na sua representação aquando dos jogos, ou contribuam para o desenrolar destes em condições anormais.
5. A redução de sanção prevista no número 3 do artigo 39º não é aplicável.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES, DELEGADOS, TREINADORES E OUTROS

SECÇÃO I

DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

Artigo 57º

Da interferência no jogo

1. Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, por ocasião de jogos, comunicarem, fora dos casos regularmente previstos, com os jogadores, direta ou indiretamente, no decurso do jogo, ou interferirem por qualquer forma em incidentes nele verificados, salvo se a sua intervenção for previamente autorizada pelo árbitro e se destinar a auxiliar jogadores lesionados, ou se tiver por fim evitar ou pôr termo a qualquer infração disciplinar, são sancionados com ADVERTÊNCIA E MULTA DE VINTE E CINCO EUROS (25,00 €).
2. Em caso de reincidência, os elementos referidos no número anterior são sancionados com REPREENSÃO POR ESCRITO E MULTA DE CINQUENTA EUROS (50,00 €).

Artigo 58.º

Contra a equipa de arbitragem

Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, por ocasião de jogos, protestarem ou adotarem atitude incorreta para com os elementos da equipa de arbitragem são sancionados SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) A 30 (TRINTA) DIAS E MULTA DE € 25,00 (VINTE CINCO EUROS) A € 100,00 (CEM EUROS).

Artigo 59.º

Contra outros agentes desportivos

Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, por ocasião de jogos, protestarem ou adotarem atitude incorreta para com outros agentes

desportivos são sancionados com SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) A 30 (TRINTA) DIAS E MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) A € 100,00 (CEM EUROS).

Artigo 60.º

Da inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, embora não previstos neste Regulamento integrem violação de disposições regulamentares são sancionados com SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) A 30 (TRINTA) DIAS E MULTA DE € 25,00 (VINTE CINCO EUROS) A € 100,00 (CEM EUROS).

SECÇÃO II

DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 61.º

Da comparência e declarações em processos

Os agentes desportivos que, devidamente notificados, não compareçam para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são sancionados com SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS A 4 (QUATRO) MESES E MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).

Artigo 62.º

Do não acatamento das deliberações

Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, não acatem ou façam cumprir as ordens, instruções ou obrigações regulamentares emanadas de órgãos competentes, são sancionados com SUSPENSÃO DE UM (1) MÊS A UM (1) ANO E MULTA DE CINQUENTA EUROS (50,00 €) A QUINHENTOS EUROS (500,00 €).

Artigo 63.º

Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1. Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras aos membros integrados na hierarquia do futebol, individualmente ou por representação orgânica, elementos da equipa de arbitragem, jogadores, a observadores de árbitros, a cronometristas a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados no exercício das suas funções ou por virtude delas, a funcionários da AFV ou seus colaboradores, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração, dignidade, raça ou religião, são sancionados com SUSPENSÃO DE UM (1) MÊS A OITO (8) MESES E MULTA DE SETENTA E CINCO EUROS (€ 75,00) A SETECENTOS E CINQUENTA EUROS (€ 750,00).
2. Á difamação e á injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.
3. Incorre em igual sanção os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos clubes, seccionastes e outros intervenientes no espetáculo desportivo que exerçam ameaça de dano ou cause dano a qualquer das pessoas e entidades referidas no n.º 1 por força do exercício das suas funções, ou ainda que usem gestos ameaçadores ou pratiquem atos que traduzam tentativa de agressão.

Artigo 64º

Da intervenção em jogo que impeça golo iminente

1. Se um dirigente ou qualquer outro agente desportivo vinculado ao clube intervier no jogo de forma a impedir a obtenção iminente de golo, são sancionados com SUSPENSÃO DE UM (1) MÊS A 1 (UM) ANO E MULTA QUINHENTOS EUROS (€ 500,00) a MIL E QUINHENTOS EUROS (1.500,00€).
2. É sancionável de igual forma a deslocação de baliza de Futsal feita para evitar golo iminente.
3. Em caso de reincidência, a sanção de multa é elevada ao dobro.

Artigo 65.º

Da infração dos deveres dos delegados

1. Os delegados aos jogos quando infrinjam os deveres que lhe são atribuídos na legislação desportiva são sancionados com SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS A 3 (TRÊS) MESES E MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS)

2. Se o delegado for do Clube visitado e a falta consistir na violação dos deveres que regulamentarmente lhe são atribuídos, as sanções previstas no número anterior são elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

3. O delegado ao jogo que, não assine a ficha técnica, não tomando conhecimento das advertências e expulsões de jogadores do seu Clube, salvo se até às 18 horas do segundo dia útil a seguir ao jogo justificar por escrito na Associação de Futebol de Viseu tal facto, e a justificação seja aceite pelo Conselho de Disciplina, é sancionado com a sanção de **SUSPENSÃO DE 15 (QUINZE) DIAS A 3 (TRÊS) MESES E MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS)**.

SECÇÃO III

DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 66.º

Das falsas declarações e fraude

Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, em processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos, ou ainda em processo relativo à inscrição de jogadores ou à celebração, alteração ou extinção dos contratos, prestem falsas declarações, utilizem documentos falsos, ou atuem simulada e fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva e contratação coletiva são sancionados com **SUSPENSÃO DE 3 (TRÊS) MESES A 3 (TRÊS) ANOS E MULTA DE € 200,00 (DUZENTOS EUROS) A € 2000,00 (DOIS MIL EUROS)**.

Artigo 67.º

Do incitamento à indisciplina

1. Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, dentro do complexo desportivo ou respetivos limites exteriores, por ocasião dos jogos, assumirem atitudes de violência ou incitarem o público, jogadores e demais agentes desportivos à prática de atos violentos ou de indisciplina são sancionados com a sanção de **SUSPENSÃO DE UM (1) A TRÊS (3) ANOS E MULTA DE € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS) A € 2500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS EUROS)**.



2. Se os factos previstos no número anterior forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites das sanções são agravados para o dobro.
3. Sempre que o árbitro dê o jogo por terminado devido a qualquer atuação das pessoas referidas no n.º 1 por factos não previstos nos números anteriores, o infrator é sancionado com **SUSPENSÃO DE 6 (SEIS) MESES A 3 (TRÊS) ANOS E MULTA DE € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS) A € 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS EUROS)**.

Artigo 68.º

Das agressões

Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas agridam membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes de outros Clubes, bem como jogadores, treinadores, demais agentes desportivos, funcionários dos Clubes e agentes de autoridade em serviço e espectadores, são sancionados com **SUSPENSÃO DE NOVE (9) MESES TRÊS (3) ANOS E MULTA DE QUINHENTOS EUROS (500,00 €) A DOIS MIL EUROS (2.000,00 €)**.

Artigo 69.º

Da participação na falta de comparecimento

Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, por qualquer modo contribuir diretamente para que um Clube pratique as infrações previstas nos artigos 114º e 115º são sancionados com **SUSPENSÃO DE UM (1) A TRÊS (3) ANOS E MULTA TREZENTOS E SETENTA E CINCO EUROS (375,00 €) A DOIS MIL EUROS (2.000,00 €)**.

Artigo 70.º

Da coação

1. Os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que, exerçam violências físicas ou morais sobre dirigentes, jogadores, treinadores, secretários



ou auxiliares técnicos, preparadores físicos, médicos, massagistas, funcionários e delegados ao jogo do Clube adversário que ocasionem inferioridade na sua representação, aquando dos jogos e contribuam para o desenrolar destes em condições anormais, são sancionados com **SUSPENSÃO DE 1 (UM) A 6 (SEIS) ANOS E MULTA DE € 500,00 (QUINHENTOS EUROS) A € 3.000,00 (TRÊS MIL EUROS)**.

2. Idênticas sanções são aplicadas se os factos referidos no número anterior forem cometidos sobre qualquer elemento da equipa de arbitragem com o fim de, por qualquer forma, ocasionarem condições anormais na direção do encontro com consequências no resultado ou levarem o árbitro a falsear, por qualquer modo, o conteúdo do relatório de jogo e respetivas fichas técnicas.

3. Os factos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, quando na forma de tentativa são sancionados com as mesmas sanções reduzidas a metade, nos seus limites mínimo e máximo

Artigo 71.º

Da corrupção

1. São sancionados com **SUSPENSÃO DE 2 (DOIS) A 8 (OITO) ANOS E MULTA DE € 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS EUROS) A € 10.000,00 (DEZ MIL EUROS)**, os dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados dos Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo que:

- a) através de dádivas, presentes, ofertas, promessas de recompensas, ou de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a qualquer elemento de arbitragem, solicitar uma atuação daqueles por forma a que um jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do encontro;
- b) façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de algum dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito;
- c) derem ou aceitem recompensa ou promessa de recompensa para os fins referidos na alínea anterior;
- d) derem ou prometerem recompensa a qualquer jogador, treinador, secretário ou auxiliar técnico, médico ou massagista da equipa adversária com vista à obtenção dos fins assinalados nas alíneas anteriores.

2. Os factos previstos no número anterior quando na forma tentada são sancionados com as mesmas sanções reduzidas a metade nos seus limites mínimo e máximo.

CAPÍTULO VI
DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS ESPECTADORES
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72.º

Princípio geral

Os Clubes que não assegurem a ordem e a disciplina antes, durante e após a realização de jogos, na área abrangida pelo complexo desportivo e limites exteriores, e desde que se verifique algum distúrbio provocado por espectador ou espectadores, seus adeptos, sócios e simpatizantes são sempre por estes responsáveis e sancionados nos termos dos artigos seguintes.

SECÇÃO II
DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

Artigo 73.º

Do comportamento incorreto

Sempre que se verifique comportamento incorreto dos espectadores, designadamente através do arremesso de objetos ou prática de outros atos que perturbem a ordem e disciplina, sua ameaça ou tentativa, sem consequências físicas para os intervenientes no jogo, e sem causar interrupção definitiva do mesmo, os Clubes são sancionados com MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) A € 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO EUROS).

SECÇÃO III
DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 74.º

Das invasões pacíficas

Quando se verifique a invasão pacífica da área de competição, por espectador ou espectadores afetos a um ou a ambos os Clubes, que leve à interrupção definitiva do jogo, o Clube ou Clubes responsáveis são sancionados com DERROTA E MULTA de € 100,00 (CEM EUROS) A € 300,00 (TREZENTOS EUROS).

Artigo 75.º

Das invasões

Sempre que a área de competição seja invadida em atitude de protesto ou com a intenção de agredir, por espectador ou espectadores afetos a um ou a ambos os Clubes, ou ocorram outros distúrbios que, de forma justificada, atrasem o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva, o Clube ou Clubes responsáveis são sancionados com MULTA DE € 100,00 (CEM EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS) E INTERDIÇÃO DO SEU CAMPO OU CONSIDERADO COMO TAL POR 1 (UM) A 2(DOIS) JOGOS.

Artigo 76.º

Das agressões

Quando se verificarem agressões por espectador ou espectadores, afetos a um ou a ambos os Clubes, a elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área de competição que:

1. Não causem qualquer interferência no jogo, nem determinem lesões de especial gravidade, o Clube ou Clubes responsáveis são sancionados com MULTA DE € 100,00 (CEM EUROS) A € 300,00 (TREZENTOS EUROS).
2. Os factos previstos no número anterior quando na forma tentada são sancionados com as respetivas sanções reduzidas a metade
3. Levem o Árbitro a justificadamente, atrasar o início ou reinício do jogo ou a interrompê-lo, não definitivamente, o Clube ou Clubes responsáveis são sancionados com MULTA DE € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS) A € 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA EUROS) E INTERDIÇÃO DO SEU CAMPO OU CONSIDERADO COMO TAL POR 1 (UM) A 3 (TRÊS) JOGOS.

SECÇÃO IV

DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 77.º

Das invasões

Sempre que a área de competição seja invadida em atitude de protesto ou com a intenção de agredir, por espectador ou espectadores afetos a um ou a ambos os Clubes, ou ocorram outros distúrbios que levem



justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, o Clube ou Clubes responsáveis são sancionados com DERROTA, MULTA DE € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS) A € 2000,00 (MIL DUZENTOS E CINQUENTA EUROS) E INTERDIÇÃO DO SEU CAMPO OU CONSIDERADO COMO TAL POR 1 (UM) A 6 (SEIS) JOGOS.

Artigo 78.º

Das agressões no final do jogo

Se, depois de findo o jogo, ocorrerem agressões por espectador ou espectadores, afetos a um ou a ambos os Clubes, a elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área de competição, dentro do complexo desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade, o Clube ou Clubes responsáveis são sancionados com MULTA € 200,00 (DUZENTOS EUROS) A € 1000,00 (MIL EUROS) E INTERDIÇÃO DO SEU CAMPO OU CONSIDERADO COMO TAL POR 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) JOGOS.

Artigo 79.º

Das agressões

Quando se verificarem agressões por espectador ou espectadores, afetos a um ou a ambos os Clubes, a elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área de competição, que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, o Clube ou Clubes responsáveis são sancionados com DERROTA, MULTA DE € 300,00 (TREZENTOS EUROS) A € 2500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS DUZENTO EUROS) E INTERDIÇÃO DO SEU CAMPO, OU CONSIDERADO COMO TAL, POR 1 (UM) A 6 (SEIS) JOGOS.

Artigo 80.º

Da repetição do jogo

Se se provar que não foi justificada a decisão do árbitro de não dar início ou reinício ao jogo ou de lhe por termo antes do tempo regulamentar ou ainda se não se provar com segurança a responsabilidade das agressões ou dos distúrbios, o jogo é mandado repetir ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se, neste

caso, o resultado que se verificava no momento da interrupção, bem como as demais incidências vertidas no RPO da AF Viseu “Jogos não Iniciados ou Não Concluídos”, podendo os Clubes ser sancionados nos termos dos respetivos artigos anteriores.

Artigo 81.º

Da obrigatoriedade de vedação

Sempre que for aplicada a sanção de interdição de campo, os Clubes responsáveis poderão ainda ser sancionados com a medida de segurança de VEDAÇÃO DA ÁREA DE COMPETIÇÃO, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 82º

Da interdição preventiva

Desde que o relatório da equipa de arbitragem, da força policial ou da entidade investida do mesmo poder, forneça indícios seguros do cometimento da infração, que leve à aplicação da sanção de interdição, são os recintos desportivos interditos preventivamente, sendo esta medida sempre levada em conta na sanção final a aplicar ao Clube.

SECÇÃO V DA INDEMNIZAÇÃO

Artigo 83.º

Da indemnização

1. O clube é sempre responsável pela indemnização aos lesados devida pelos danos causados antes, durante ou depois dos jogos, pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos, espectadores, jogadores, dirigentes, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos médicos, massagistas, empregados dos clubes, seccionistas, demais agentes desportivos e outros intervenientes no espetáculo desportivo.
2. O pedido de indemnização é feito no processo disciplinar.
3. A sanção de indemnização fixada não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.



4. O clube é sempre sancionado ainda com indemnização a favor da AFV de valor igual a 20% do montante da indemnização fixada ao lesado e nunca inferior a CEM EUROS (€ 100,00).
5. Os clubes participantes no jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infração prevista nesta secção ocorrida dentro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo, se não se provar qual o clube responsável pelos factos danosos.
6. Para efeitos do presente regulamento considera-se lesado aquele que for prejudicado por ato que constitua infração disciplinar.

CAPÍTULO VII
DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS CLUBES
SECÇÃO I
DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

Artigo 84.º

Do atraso no início ou reinício do jogo

O Clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início a um jogo, à hora marcada, ou proceda em termos de o intervalo entre o fim da 1.ª parte e o início da 2.ª parte exceder 15 (QUINZE) minutos no caso do Futebol e 10 (DEZ) no caso do Futsal, é sancionado com MULTA DE € 10,00 (DEZ EUROS).

Artigo 85.º

Da falta de comparência de delegados

O Clube que, injustificadamente, não apresentar nos jogos e respetiva ficha técnica, pelo menos um delegado ou dirigente, é sancionado com sanção de MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS), salvo se, até ao 2.º dia útil a seguir ao jogo, justificar por escrito na Associação de Futebol de Viseu tal facto e essa justificação seja aceite pelo Conselho de Disciplina.

Artigo 86.º

Da falta de comparência de Treinador

O Clube que, injustificadamente, não apresente na ficha técnica e no respetivo jogo um treinador habilitado em condições legais ou regulamentares e de acordo com o RPO da AF Viseu, é sancionado com MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS), salvo se, até ao 2º dia útil a seguir ao jogo, justificar por escrito na Associação de Futebol de Viseu e essa justificação seja aceite pelo Conselho de Disciplina.

Artigo 87.º

Da falta de apresentação de cartão licença ou vinheta

1. O clube que, em jogo oficial, não apresente ao árbitro o cartão licença de cada um dos jogadores inscritos na ficha técnica é sancionado com multa de € 5,00, por cada falta.



2. O clube que, em jogo oficial, não apresente vinheta relativa a cada um dos jogadores inscritos na ficha técnica é sancionado com multa de € 5,00, por cada falta.
3. O disposto no número anterior não é aplicável no caso de o clube ser sancionado nos termos do número 1 relativamente ao mesmo jogador.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável relativamente a qualquer outro agente desportivo que conste na ficha técnica de jogo oficial.

Artigo 88.º

Da não apresentação de placas aquando das substituições

1. Os Clubes visitados ou considerados como tal que não apresentem placas nos termos regulamentares são sancionados com MULTA DE € 10,00 (DEZ EUROS) A € 50,00 (CINQUENTA EUROS).
2. Quando, existindo placas, as mesmas não sejam exibidas pelos Clubes, são estes sancionados nos termos do número anterior.

Artigo 89.º

Informações

Os Clubes que não facultarem as informações solicitadas pela Associação de Futebol de Viseu em matéria desportiva, económica ou social são sancionados com a sanção de MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).

Artigo 90.º

Da inobservância de outros deveres

1. Ao Clube que tenha feito declaração de protesto no boletim do jogo e que o não confirme de conformidade com as disposições contidas no Regimento do Conselho Técnico, é aplicada a sanção de MULTA NO VALOR DE 10% DA CAUÇÃO que lhe competiria depositar.
2. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os Clubes deixem de cumprir os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva são sancionados com a sanção de MULTA DE QUINZE EUROS (15,00 €) A CINQUENTA EUROS (50,00€).

SECÇÃO II DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 91.º

Entrada ou permanência na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e as vedações ou na zona de ligação "balneário/campo", de pessoas não autorizadas

1. Em cada época o Clube que permitir a entrada ou permanência na zona situada entre as linhas exteriores do terreno de jogo e as vedações ou na zona de ligação "balneário/campo", de pessoas não autorizadas pelos regulamentos, é sancionado com MULTA DE € 10,00 (DEZ EUROS), pela primeira vez na época desportiva; € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS), pela segunda vez na época desportiva; € 50,00 (CINQUENTA EUROS), pela terceira vez na época desportiva e € 100,00 (CEM EUROS) pela quarta e seguintes vezes.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não estejam inscritas na ficha técnica de um jogo ou que não tenham acesso permitido a esse espaço por respetiva legislação ou regulamentos.

Artigo 92.º

Transmissão Televisiva irregular de jogo oficial

1. O clube que autorize a transmissão televisiva ou multimédia, total ou parcial, em direto ou diferido, de jogo oficial realizado no recinto desportivo por si indicado, sem prévia autorização da AF Viseu ou em desconformidade com a regulamentação aplicável, é sancionado nos termos seguintes:
 - a) Transmissão em direto da totalidade do jogo, com MULTA DE € 50 (CINQUENTA EUROS) A € 250 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS);
 - b) Transmissão parcial em direto do jogo por período superior a 15 minutos, com MULTA DE € 25 (VINTE CINCO EUROS) A € 150 (CENTO E CINQUENTA EUROS);
 - c) Transmissão em diferido da totalidade do jogo, com MULTA DE € 25 (VINTE CINCO EUROS) A € 150 (CENTO E CINQUENTA EUROS);
2. Os jogos realizados á porta fechada não podem ser objeto de transmissão televisiva, radiofónica ou por videostreaming, quer em direto quer em diferido, sob pena das consequências previstas no nº1 do presente artigo.

Artigo 93.º

Do uso indevido de aparelhagem sonora

1. O clube que utilize ou permita a utilização no decurso do jogo de aparelhagem sonora para fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas é sancionado com advertência e multa de CINQUENTA EUROS (€ 50,00) A TREZENTOS EUROS (€ 300,00).
2. Em caso de reincidência, o clube é sancionado com repreensão por escrito e multa de CEM EUROS (€100,00) A QUINHENTOS EUROS (€ 500,00).

Artigo 94.º

Da interrupção do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem

1. Sempre que haja interrupção não definitiva do jogo, devido ao facto de algum dos elementos da equipa de arbitragem ter sido agredido por jogadores, dirigentes, treinadores, assistentes técnicos ou de recinto desportivo, médicos, massagistas e funcionários, estejam ou não incluídos nas fichas técnicas, o Clube a que pertence o agressor é sancionado com MULTA DE € 100,00 (CEM EUROS) A € 1250,00 (MIL DUZENTOS E CINQUENTA EUROS), e se for caso disso, condenado a indemnizá-los pelos danos patrimoniais sofridos.
2. Em caso de reincidência, o clube é sancionado ainda com interdição do campo de jogos por UM (1) a DOIS (2) jogos.

Artigo 95.º

Da apresentação de equipa inferior

1. Os Clubes que, sem motivo justificado e em jogos se apresentarem em campo com equipas notoriamente inferiores aos seus grupos titulares, são sancionados com MULTA DE € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS) A € 1250,00 (MIL DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).
2. Para efeitos do presente artigo, considera-se que um clube apresentou uma equipa titular notoriamente inferior ao normal designadamente quando, sem causa justificativa, 6 ou mais jogadores da equipa titular no referido jogo não tenham disputado nenhum dos 3 jogos anteriores desse clube.

Artigo 96.º

Da remessa de documentação do jogo

Nos casos em que os Clubes, estando obrigados a enviar à Associação de Futebol de Viseu, a documentação do jogo, não o façam no prazo de quarenta e oito (48) horas, são sancionados com MULTA DE VINTE E CINCO EUROS (25,00 €) A DUZENTOS E CINQUENTA EUROS (250,00 €).

Artigo 97.º

Do movimento financeiro dos jogos

1. A venda de bilhetes não fornecidos pela Associação de Futebol de Viseu, quando seja esta a entidade organizadora do jogo, e bem assim a venda repetida dos mesmos bilhetes ou qualquer irregularidade praticada pelos Clubes, com o fim de ocultar, alterar ou tentar desvirtuar o real movimento financeiro de cada jogo oficial, determina para estes a obrigação de pagar às entidades lesadas a indemnização correspondente aos prejuízos previsivelmente sofridos.
2. É sancionada nos mesmos termos a autorização de entrada no estádio, nos "dias do Clube", de indivíduos com "bilhete de sócio", que não se encontrem munidos da respetiva carteira ou cartão de associados.
3. Considera-se equiparada às faltas mencionadas nos números anteriores, a venda de bilhetes a preços diferentes dos fixados ou a imposição de pagamento de dinheiro para entrada nos campos onde se disputem jogos que a Associação de Futebol de Viseu tenha declarado com entradas livres, e determinam as mesmas consequências.
4. A venda, direta ou indireta, pelo Clube de bilhetes ou senhas suplementares, ou aplicação de sobretaxas aos preços estabelecidos, considera-se equiparada às faltas mencionadas no n.º 1 e n.º 2 do presente artigo, e determinam as mesmas consequências.
5. Pelas infrações previstas nos números anteriores é ainda aplicada ao Clube infrator a sanção de MULTA DE € 100,00 (CEM EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).

Artigo 98.º

Da devolução de bilhetes

A não devolução à entidade organizadora do jogo dos bilhetes sobranes, nos prazos regulamentares, faz incorrer o infrator na sanção de INDEMNIZAÇÃO correspondente ao respetivo valor e MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).

Artigo 99.º

Da apresentação de contas

1. A inobservância dos prazos regulamentares, pelos Clubes, para a apresentação à Associação de Futebol de Viseu das contas dos jogos oficiais e ainda a remessa dos mapas relativos ao movimento financeiro dos jogos e das importâncias correspondentes aos respetivos impostos e taxas, quando lhes forem delegados poderes para a sua organização, faz incorrer o infrator na sanção de MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS), devendo ainda o Clube faltoso proceder à liquidação dos impostos e taxas devidos, na Tesouraria da Associação de Futebol do Viseu , no prazo de 30 (TRINTA) dias.
2. O não pagamento, pelos Clubes, dos impostos e taxas devidos no prazo fixado no número anterior impede automática e independentemente de qualquer notificação, os remissos, até que esse pagamento se mostre efetuado na Tesouraria da Associação de Futebol de Viseu , e seja proferida deliberação de cessação de impedimento em reunião do Conselho de Disciplina, de participar em provas oficiais.

Artigo 100.º

Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações

1. O Clube que, em jogos, permitir, no interior do seu campo ou considerado como tal, a venda e consumo de bebidas ou quaisquer outros produtos que não se encontrem em embalagem de cartão ou de plástico, é sancionado com MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).
2. O Clube que, em jogos, permitir, no interior do seu campo ou considerado como tal, o aluguer de almofadas que não sejam do tipo pneumático ou de espuma de borracha é sancionado com MULTA DE € 15,00 (QUINZE EUROS) A € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS).

Artigo 101.º

Dos jogos não autorizados

O Clube filiado que, sem autorização da Associação de Futebol de Viseu, dispute jogos de carácter particular é sancionado com a sanção de MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).

Artigo 102.º

Da comunicação da alteração de campo de jogos

O Clube que, após a vistoria do campo que indique para a realização de jogos oficiais, proceder a alterações sem a devida aprovação do Conselho Técnico é sancionado com MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).

Artigo 103.º

Da reserva de camarotes

O Clube que, no estádio por si indicado para a realização de jogos oficiais, deixar de observar o estabelecido regulamentarmente no respeitante a reserva de camarotes ou lugares é sancionado com MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).

Artigo 104.º

Dos jogos com Clubes suspensos

O Clube que disputar jogos com outro Clube que se encontre suspenso pela respetiva Associação ou Federação, desde que tenha havido divulgação oficial, é sancionado com MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).

Artigo 105.º

Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva

1. O clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras aos membros integrados na hierarquia do futebol, individualmente ou por representação orgânica, elementos da equipa de arbitragem, jogadores, a observadores de árbitros, a cronometristas, a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados no exercício das suas funções ou por virtude delas, a órgãos da AF Viseu ou aos seus membros, funcionários da AF Viseu ou seus colaboradores, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração, dignidade, raça ou religião, são sancionados com a sanção de MULTA CINQUENTA EUROS (50,00 €) A SETECENTOS E CINQUENTA EUROS (750,00 €).

2. A difamação e a injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.
3. Incorre em igual sanção o clube que exerça ameaça de dano ou cause dano a qualquer das pessoas e entidades referidas no n.º 1 por força do exercício das suas funções, ou ainda que usem gestos ameaçadores ou pratiquem atos que traduzam tentativa de agressão ou agressão.
4. O clube é responsável pela atuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privativos e redes sociais.

Artigo 106.º

Do atraso no início ou reinício dos jogos

O Clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início, à hora marcada, a um jogo oficial da última jornada nas categorias de Seniores, Juniores “A”, “B”, “C”, “D” e “E” de uma prova a disputar por pontos ou proceda em termos de o intervalo entre o fim da 1ª parte e o início da 2ª parte exceder 15 (quinze) minutos no caso do Futebol e 10 (dez) minutos no caso do Futsal é sancionado com MULTA DE DUZENTOS E CINQUENTA EUROS (250,00 €) A SETECENTOS E CINQUENTA EUROS (750,00 €), excetuam-se da sanção constante deste artigo os jogos cujos resultados não tenham interferência direta ou indireta, na tabela classificativa, em matéria de promoções/despromoções, ou apuramento para uma fase seguinte da prova.

Artigo 107.º

Da inclusão irregular de agentes desportivos

1. O Clube que, em jogos oficiais, mencione na ficha técnica agentes desportivos que não sejam jogadores ou treinadores, que não estejam em condições legais ou regulamentares de o representar nesses jogos, é sancionado com MULTA DE SETENTA E CINCO EUROS (75,00 €) A QUINHENTOS EUROS (500,00 €), ficando os respetivos agentes desportivos sujeitos a Regulamento Disciplinar por outras infrações disciplinares cometidas pelos próprios.

Artigo 108.º

Da publicidade nos equipamentos dos jogadores

1. O Clube que faça constar no seu equipamento publicidade em desrespeito das condições regulamentares fica sujeito às seguintes sanções:

- a) Falta de pedido de homologação: MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS);
- b) Falta de cumprimento no prazo estabelecido no período de homologação: MULTA DE € 25,00 (VINTE E CINCO EUROS) A € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS);
- c) Exibição de publicidade que não foi homologada: MULTA DE € 100,00 (CEM EUROS) A € 1000,00 (MIL EUROS);
- d) Exibição de publicidade em local diferente, ou excedendo a área ou com letras de tamanho superior aos autorizados, ou com emblema do fabricante sem ser em condições regulamentares: MULTA DE € 100,00 (CEM EUROS) A € 1000,00 (MIL EUROS);
- e) Outras infrações não previstas mas em contravenção dos regulamentos: MULTA DE € 50,00 (CINQUENTA EUROS) A € 500,00 (QUINHENTOS EUROS).

SECÇÃO III

DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 109.º

Da não realização do jogo por falta de condições do campo, do policiamento, dos equipamentos e da bola

1. Quando um jogo oficial não se efetuar ou não se concluir em virtude de o campo não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, é este sancionado com DERROTA E MULTA DE € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS) A € 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA) sendo ainda o Clube infrator condenado a pagar as despesas de arbitragem, de organização, e os prejuízos causados à Associação de Futebol de Viseu, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, em função da receita provável.

2. Quando um jogo se realizar em campo neutro, por força de cumprimento da sanção de interdição, e se verificar o referido no número anterior, o jogo é mandado repetir, sendo aplicáveis as sanções de MULTA E INDEMNIZAÇÃO previstas no número anterior.



3. Quando um jogo oficial não se efetuar ou não se concluir por falta de Policiamento ou Ponto de Contacto com a Segurança (PCS), nos termos definidos por lei ou em comunicado oficial da AF Viseu, imputável ao clube responsável pela sua requisição, é aquele sancionado nos termos no n.º 1 do presente artigo.
4. O Clube responsável pela não realização de um jogo oficial em virtude de os equipamentos das duas equipas não permitirem fácil destrinça ou não se encontrarem nas condições regulamentares, é sancionado nos termos do n.º 1 do presente artigo.
5. Quando o jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por falta de bola nas condições regulamentares exigidas, o Clube responsável é sancionado nos termos previstos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 110.º

Do não acatamento da ordem de expulsão

1. Quando o árbitro, antes do período regulamentar, der o jogo por terminado, em virtude de um jogador expulso não sair do terreno de jogo, depois de frustrada a ação do capitão da equipa e do respetivo delegado ao jogo, a instâncias do árbitro, o Clube de que o mesmo for titular é sancionado com **DERROTA NO REFERIDO JOGO, E MULTA DE € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS) A € 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA EUROS)**.
2. Quando qualquer elemento constante da ficha técnica, depois de expulso pelo árbitro, se recusar a abandonar a zona do terreno de jogo e por esse motivo, o árbitro, depois de frustrada a ação do respetivo delegado ao jogo ou responsável do clube que o substitua na sua ausência ou no caso de ser o delegado o elemento expulso, der o jogo por terminado antes do período regulamentar, ao Clube a que o mesmo pertencer é aplicada a sanção prevista no número anterior.
3. Quando após solicitação do árbitro o capitão de equipa ou o delegado ao jogo se recusarem a atuar no sentido de impedirem as infrações prevista no n.º 1 e n.º 2 do presente artigo, é o clube sancionado nos termos do n.º 1.

Artigo 111.º

Da recusa de designação do capitão e sub-capitão

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão de equipa ou, na falta de ambos, no decurso de um encontro, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão é sancionado com **DERROTA E MULTA DE € 150,00 (CENTO E CINQUENTA EUROS) A € 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA EUROS)**.

Artigo 112.º

Do atraso no início ou reinício dos jogos

Se as situações previstas no artigo 106º forem intencionais ou premeditadas, suscetíveis de causar prejuízos a terceiros, são os Clubes sancionados com DERROTA E MULTA DE TREZENTOS E CINQUENTA EUROS (350,00 €) A DOIS MIL E QUINHENTOS EUROS (2.500,00).

Artigo 113.º

Da não realização ou conclusão do jogo por inferioridade numérica

Quando o jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por uma ou ambas as equipas se terem apresentado ou vierem a encontrar-se em campo em inferioridade numérica, o Clube ou Clubes a que tais situações forem imputáveis são sancionados com DERROTA, MULTA DE € 100,00 (CEM EUROS) A € 1000.00 (MIL EUROS) sendo ainda condenado a pagar as despesas de arbitragem e de organização, além dos prejuízos causados à Associação de Futebol de Viseu, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, em função da receita provável.

Artigo 114.º

Do abandono de campo ou mau comportamento coletivo

1. Os Clubes cujas equipas, em jogos oficiais, abandonarem deliberadamente o recinto de jogo depois de este se ter iniciado ou tiverem nele comportamento coletivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir e concluir, são sancionados com DERROTA E MULTA DE DUZENTOS EUROS (200,00 €) A MIL E QUINHENTOS EUROS (1.500,00 €).
2. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

Artigo 115.º

Da falta de comparência aos jogos

1. A falta de comparência não justificada de um Clube a um jogo oficial é sancionada com DERROTA E MULTA DE CENTO E CINQUENTA EUROS (150,00 €) A MIL E QUINHENTOS EUROS (1.500,00 €).
2. Se a falta se verificar num dos dois (2) últimos jogos de uma prova a disputar por pontos nas categorias de Seniores, Juniores “A”, “B” e “C”, no último jogo nas categorias de Juniores “D” e “E”, o Clube faltoso é

sancionado com DERROTA NO REFERIDO JOGO, DESCLASSIFICAÇÃO NA RESPECTIVA PROVA, BAIXA DE DIVISÃO E MULTA DE QUINHENTOS EUROS (500,00 €).

3. A falta não justificada de um Clube a dois (2) jogos oficiais consecutivos ou a três (3) alternados numa prova a disputar por pontos, além da sanção de DERROTA nos referidos jogos, é sancionada com DESCLASSIFICAÇÃO, BAIXA DE DIVISÃO E MULTA DE QUINHENTOS EUROS (500,00 €).

4. O Clube faltoso é ainda condenado a pagar as despesas de arbitragem e de organização, além dos prejuízos causados à Associação de Futebol de Viseu, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, em função da receita provável.

5. Somente justificam a falta a força maior, o caso fortuito e a culpa ou dolo de terceiros que determinem a impossibilidade de comparência.

6. A justificação da falta terá de ser apresentada por escrito e dar entrada nos serviços da Associação de Futebol de Viseu, até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil a seguir ao jogo, acompanhada das provas.

7. O Conselho de Disciplina apreciará a justificação do Clube faltoso, na primeira Reunião após a sua apresentação.

8. O Clube que, por qualquer modo, contribuir diretamente para que outro Clube pratique as infrações referidas no número anterior é sancionado com as sanções iguais às do infrator.

9. O Clube que proceder da forma indicada, sendo adversário do Clube infrator, perde o direito à compensação por despesas e à indemnização a que se refere o nº 4 do presente artigo, e é sempre responsável solidariamente com este pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e pelos prejuízos causados às entidades lesadas.

10. O Clube é considerado responsável, nos termos do nº8, pelas faltas cometidas, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

Artigo 116.º

Do abandono das competições

1. Os Clubes que dentro de um prazo de TRINTA (30) dias sobre a data em que ficam qualificados para concorrerem a provas oficiais, comunicarem à Associação de Futebol de Viseu a sua intenção de não participarem nessas provas, são sancionados com a sanção de MULTA DE:

1.1. CENTO E CINQUENTA EUROS (150,00€) – Campeonato Distrital de Futebol e Futsal Seniores;

2. Se a comunicação a que se refere o número anterior se efetuar depois daquele prazo, são sancionados com a sanção de MULTA DE:

2.1. Campeonato Distrital de Futebol e Futsal Seniores – TREZENTOS EUROS (300,00 €);

2.2. Outras Provas organizadas pela AF Viseu – CENTO E CINQUENTA EUROS (150,00 €);

e ainda:



- a) Quando a prova for disputada por pontos, com as sanções de DESCLASSIFICAÇÃO na respetiva prova;
 - b) Quando a prova for disputada por eliminatórias, o Clube é considerado DERROTADO no jogo ou jogos da eliminatória imediatamente seguinte à comunicação.
3. Se a desistência se verificar nos três dias anteriores ao sorteio, as sanções de multa do número anterior são agravadas em 50%.
 4. Se a desistência se verificar depois do sorteio e antes do início da prova, as sanções de MULTA previstas no número 2. do presente artigo, são agravadas para o dobro.
 5. Se a desistência se verificar depois de iniciada a prova, as sanções de MULTA previstas no número 2. do presente artigo, são agravadas para o triplo.
 6. Nos casos previstos no número anterior o Clube terá ainda, nos jogos com entradas pagas, de INDEMNIZAR o Clube ou Clubes seus adversários que tenham direito a receber a totalidade ou parte da receita dos jogos, com uma importância equivalente à receita provável que lhes caberia, bem como eventuais despesas de arbitragem e de organização, além dos prejuízos causados à Associação de Futebol de Viseu e demais entidades lesadas.

Artigo 117.º

Da inclusão irregular de agentes desportivos

1. O Clube que, em jogos oficiais, mencione na ficha técnica jogadores e treinadores, que não estejam em condições legais ou regulamentares de o representar nesses jogos, é sancionado com a sanção de DERROTA E MULTA DE CENTO E VINTE E CINCO EUROS (125,00 €) A MIL DUZENTOS E CINQUENTA EUROS (1.250,00 €).
2. Consideram-se especialmente impedidos:
 - a) Os jogadores castigados com a sanção de suspensão ou suspensos preventivamente;
 - b) Os jogadores que não possuam licença, usem licença que não lhes pertença ou a tenham obtido sem preencherem os requisitos regulamentares;
 - c) Os jogadores que anteriormente, e também em jogos oficiais tenham sido utilizados, quando o intervalo entre os dois jogos for inferior a quinze (15) horas de acordo com o RPO da AF Viseu;
 - d) Os jogadores inscritos em categoria superior àquela a que respeitem os jogos; ou que não respeitem as regras definidas em RPO da AF Viseu relativa às equipas “B” e “C”
 - e) Os jogadores que não compareçam aos treinos, jogos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação das seleções distritais, e cuja doença invocada como causa impeditiva não tenha sido confirmada pelo médico das seleções.
 - f) Os Treinadores que se encontrem castigados.

3. Os jogadores que não se tenham submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenham sido considerados aptos, para um ou mais escalões superiores, o Clube é sancionado com a sanção de DERROTA E MULTA DE CINQUENTA EUROS (50,00 €) A QUINHENTOS EUROS (500,00 €).

Artigo 118.º

Substituição irregular de jogadores

O Clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela AF Viseu, efetue substituições de jogadores em número não permitido nos termos regulamentares, é sancionado com DERROTA E MULTA DE CENTO E VINTE E CINCO EUROS (125,00 €) A MIL DUZENTOS E CINQUENTA EUROS (1.250,00 €).

Artigo 119.º

Do não prosseguimento do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem

1. O Clube interveniente no jogo, cujo agente desportivo, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão que o impossibilite de dar início ao jogo ou de o fazer prosseguir, sendo este, em virtude desse facto, dado por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com DERROTA E MULTA DE TREZENTOS E CINQUENTA EUROS (350,00€) A (DOIS MIL E QUINHENTOS EUROS (2.500,00€), e, se for caso disso, condenado a indemnizá-lo pelos danos patrimoniais sofridos.

2. Em caso de reincidência, o clube é sancionado ainda com interdição do campo de jogos por 2 a 4 jogos.

Artigo 120.º

Comportamentos discriminatórios

1. O Clube cujos agentes desportivos, promovam ou consintam qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, por qualquer meio que atente contra a dignidade humana em função da raça, língua, origem étnica, religião, sexo ou orientação sexual, ou qualquer outro comportamento racista ou xenófobo, é sancionado com a realização de 1 (UM) a 5 (CINCO) jogos a porta fechada e, acessoriamente, com MULTA DE € 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA EUROS) A € 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS EUROS).

2. Em caso de reincidência, o Clube é sancionado com a realização de 3 (TRÊS) a 8 (OITO) jogos a porta fechada e, acessoriamente, com MULTA DE € 400,00 (QUATROCENTOS EUROS) A € 4.000,00

(QUATRO MIL EUROS).

3. Aos Clubes cujas equipas forem visadas pelos comportamentos referidos nos números anteriores não é lícito o abandono não autorizado do campo ou a tomada de qualquer atitude de protesto, na sequência dos ditos comentários.

Artigo 121.º

Da recusa de cedência de campos, jogadores e outros elementos para as Seleções Distritais

1. O Clube que se recusar a ceder, sem justificação aceite pela Direção da Associação de Futebol de Viseu, os seus campos, devidamente requisitados pela Associação de Futebol de Viseu, para neles se realizarem jogos, treinos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação das Seleções Distritais é sancionado com MULTA DE € 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO EUROS) A € 1.250,00 (MIL DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).

2. O Clube que se recusar, sem justificação aceite pela Direção da Associação de Futebol de Viseu, a ceder os seus técnicos, jogadores e outros elementos devidamente requisitados ou convocados pela Associação de Futebol de Viseu, para jogos, treinos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação das Seleções Distritais é sancionado com MULTA DE € 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO EUROS) A € 1.250,00 (MIL DUZENTOS E CINQUENTA EUROS).

Artigo 122.º

Da fraude na celebração dos contratos

O Clube que, nos processos relativos à celebração, alteração ou extinção dos contratos ou compromissos desportivos, atuar simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva é sancionado com a sanção de MULTA DE € 200,00 (DUZENTOS EUROS) A € 2.000,00 (DOIS MIL EUROS).

Artigo 123.º

Da coação

1. Os Clubes que, exerçam violências físicas ou morais sobre dirigentes, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, preparadores físicos, médicos, massagistas, funcionários e delegados ao jogo do Clube adversário que ocasionem inferioridade na sua representação, aquando dos jogos oficiais ou



contribuam para o desenrolar destes em condições anormais, são sancionados com MULTA DE € 100,00 (CEM EUROS) A € 1.000,00 (MIL EUROS) e ainda:

a) Se a falta se verificar tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por pontos, com a sanção de DESCLASSIFICAÇÃO, na respetiva prova, de BAIXA DE DIVISÃO e ainda com a sanção de DERROTA NESSE JOGO se o Clube for interveniente no mesmo.

b) Se a falta for cometida tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por eliminatórias, com a sanção de BAIXA DE DIVISÃO e com a sanção de DERROTA NESSE JOGO, se o Clube for interveniente no mesmo.

2. Idênticas sanções são aplicadas se os factos referidos no número anterior forem cometidos sobre qualquer elemento da equipa de arbitragem com o fim de, por qualquer forma, ocasionarem condições anormais na direção do encontro com consequências no resultado ou levarem o árbitro a falsear, por qualquer modo, o conteúdo do boletim do encontro.

3. Os Clubes consideram-se responsáveis nos termos dos números anteriores pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes, representantes ou funcionários.

Artigo 124.º

Da corrupção da equipa de arbitragem

1. O Clube que através de dádivas, presentes, ofertas, promessas de recompensas, ou de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a qualquer elemento da equipa de arbitragem, solicitar uma atuação daqueles por forma a que um jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do encontro é sancionado com MULTA DE € 500,00 (QUINHENTOS EUROS) A € 5.000,00 (CINCO MIL EUROS) e ainda:

a) Se a falta se verificar tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por pontos, com a sanção de DESCLASSIFICAÇÃO NA RESPETIVA PROVA, BAIXA DE DIVISÃO E DERROTA NESSE JOGO, se o Clube for interveniente no mesmo.

b) Se a falta for cometida tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por eliminatórias, com a sanção de BAIXA DE DIVISÃO E DERROTA NESSE JOGO, se o Clube for interveniente no mesmo.

2. Os Clubes são considerados responsáveis nos termos do número anterior pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

Artigo 125.º

Da corrupção dos Clubes, jogadores e outros agentes desportivos

Os Clubes que, derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa a Clubes, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, médicos, massagistas e demais agentes desportivos, ou que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de algum dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito são sancionados com MULTA DE € 500,00 (QUINHENTOS EUROS) A € 5.000,00 (CINCO MIL EUROS) e ainda:

a) Se a falta se verificar tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por pontos, com a sanção de DESCLASSIFICAÇÃO, na respetiva prova, com a sanção de BAIXA DE DIVISÃO e de DERROTA NESSE JOGO, se o Clube for interveniente no mesmo.

b) Se a falta for cometida tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por eliminatórias, com a sanção de BAIXA DE DIVISÃO e de DERROTA NESSE JOGO, se o Clube for interveniente no mesmo.

2. Os Clubes consideram-se responsáveis nos termos dos números anteriores pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

Artigo 126.º

Do recurso aos Tribunais comuns

O clube que, em violação de jurisdição prevista nos Estatutos da FPF e da AFV, submeta aos tribunais, diretamente ou por interposta pessoa, o julgamento de questões estritamente desportivas é sancionado com suspensão por 1 a 4 épocas desportivas e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo as despesas judiciais e extrajudiciais.

CAPÍTULO VIII
DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES
SECÇÃO I
DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

Artigo 127.º

Da desobediência às ordens e instruções da entidade competente

1. Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, não assistam às ações de formação técnica ou que não compareçam às provas de aptidão física e técnica para que foram convocados são sancionados com a sanção de **SUSPENSÃO ATÉ NOVENTA (90) DIAS**.
2. Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, compareçam com atraso nos locais de prestação de provas previamente designados são sancionados com a sanção de **ADVERTÊNCIA**, e em caso de reincidência com a sanção de **REPREENSÃO POR ESCRITO E SUSPENSÃO ATÉ TRINTA (30) DIAS**.
3. Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, não compareçam nos locais de prestação de provas previamente designados, são sancionados com a sanção de **REPREENSÃO POR ESCRITO** e, em caso de reincidência, com a sanção de **SUSPENSÃO ATÉ NOVENTA (90) DIAS**.
4. Os árbitros e árbitros assistentes que, devidamente notificados, não comparecerem injustificadamente para prestar declarações em processos instaurados pela A.F. Viseu, são sancionados com a sanção de **SUSPENSÃO ATÉ NOVENTA (90) DIAS**.

Artigo 128.º

Do comportamento incorreto

Os árbitros e árbitros assistentes que se dirijam de forma menos correta e educada aos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dirigentes de Clubes, outros árbitros e árbitros assistentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos e espectadores são sancionados com **SUSPENSÃO ATÉ NOVENTA (90) DIAS**.

Artigo 129.º

Do não cumprimento dos seus deveres

Os árbitros ou árbitros assistentes que adotem uma atitude passiva ou negligente perante comportamentos incorretos e antidesportivos dos membros das equipas participantes são sancionados com **SUSPENSÃO ATÉ NOVENTA (90) DIAS**.

Artigo 130.º

Dos erros nos relatórios e no atraso no seu envio

Os árbitros que elaborem os seus relatórios ou fichas de jogo de forma negligente, defeituosa ou incompleta ou que não os remetam à entidade organizadora dentro dos prazos regulamentarmente estabelecidos são sancionados com REPREENSÃO POR ESCRITO e em caso de reincidência com a sanção de SUSPENSÃO ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS.

Artigo 131.º

Do atraso no início dos jogos

Os árbitros e árbitros assistentes que, sem qualquer motivo justificado, atrasem o início ou reinício dos jogos são sancionados com REPREENSÃO POR ESCRITO e, em caso de reincidência, com a sanção de SUSPENSÃO ATÉ NOVENTA (90) DIAS.

Artigo 132.º

Da não utilização de equipamento

Os árbitros e árbitros assistentes que, injustificadamente, não utilizem os equipamentos oficialmente aprovados, são sancionados com REPREENSÃO POR ESCRITO e, em caso de reincidência, com a sanção de SUSPENSÃO ATÉ NOVENTA (90) DIAS.

Artigo 133.º

Do incumprimento dos deveres em geral

O incumprimento pelos árbitros dos deveres previstos no Regulamento de Arbitragem para o qual não estejam previstas sanções específicas nas normas do presente Regulamento, são sancionados com REPREENSÃO POR ESCRITO e, em caso de reincidência, com a sanção de SUSPENSÃO ATÉ NOVENTA (90) DIAS.

SECÇÃO II

DAS FALTAS DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 134.º

Das nomeações ou a sua troca não autorizada

Os árbitros ou árbitros assistentes que apresentem falsas declarações para evitar nomeações de jogos para que foram designados ou que troquem nomeações sem consentimento expresso do Conselho de Arbitragem são sancionados com **SUSPENSÃO ATÉ CENTO E OITENTA (180) DIAS**.

Artigo 135.º

Da falta injustificada a um jogo

Os árbitros ou árbitros assistentes que faltem injustificadamente a um jogo ou, podendo-o fazer, não informem atempadamente o Conselho de Arbitragem, são sancionados com **SUSPENSÃO ATÉ CENTO E OITENTA (180) DIAS**.

Artigo 136.º

Da falta de informação

Os árbitros que omitam deliberadamente nos seus relatórios factos ocorridos antes ou depois do jogo ou, solicitados a informar a entidade competente, o não façam, são sancionados com **SUSPENSÃO DE CENTO E OITENTA (180) DIAS ATÉ UM (1) ANO**.

Artigo 137.º

Da interrupção injustificada de um jogo

O árbitro que injustificadamente não inicie um jogo ou lhe ponha termo antes do tempo regulamentar é sancionado com **SUSPENSÃO DE CENTO E OITENTA (180) DIAS ATÉ UM (1) ANO**.

Artigo 138.º

Dos erros graves na elaboração dos relatórios

O árbitro que, na elaboração do seu relatório e nas partes que lhe compete na ficha técnica do clube, incorra em erros dos quais resultem prejuízos graves é sancionado com **SUSPENSÃO DE CENTO E OITENTA (180) DIAS ATÉ UM (1) ANO**.

Artigo 139.º

Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação

Os árbitros ou árbitros assistentes que tenham procedimentos que atentem gravemente contra a dignidade do Árbitro e prestígio da Arbitragem, que ameacem, desrespeitem ou usem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, gestos ameaçadores ou atos que traduzam tentativa de agressão, devidamente comprovados, contra árbitros ou árbitros assistentes, delegados técnicos, membros integrados na estrutura e hierarquia do Futebol, individualmente ou por representação orgânica, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, são sancionados com SUSPENSÃO DE CENTO E OITENTA (180) DIAS ATÉ DOIS (2) ANOS.

SECÇÃO III

DAS FALTAS DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 140.º

Das falsas declarações e da falsificação do relatório

1. Os árbitros que, em processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos, que prestarem falsas declarações, utilizarem documentos falsos, atuarem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva, são sancionados com SUSPENSÃO DE SEIS (6) MESES A TRES (3) ANOS.
2. Os árbitros que, no seu relatório, intencionalmente deturpem ou falsifiquem os factos ocorridos no jogo, ou prestem falsas declarações ou informações, são sancionados com SUSPENSÃO DE UM (1) ANO A TRÊS (3) ANOS.

Artigo 141.º

Das agressões

Os árbitros ou árbitros assistentes que, no exercício das suas funções ou por causa delas, agridam árbitros ou árbitros assistentes, delegados técnicos, membros dos órgãos da estrutura desportiva, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, funcionários dos Clubes, agentes de autoridade ou espectadores são sancionados com SUSPENSÃO DE UM (1) A QUATRO (4) ANOS.

Artigo 142.º

Da coação

Os árbitros ou árbitros assistentes que exerçam violências físicas ou morais sobre árbitros e árbitros assistentes, delegados técnicos, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, preparadores físicos, médicos, massagistas, funcionários e delegados ao jogo de Clubes, que ocasionem inferioridade na representação de uma equipa, aquando dos jogos e contribuam para o desenrolar destes em condições anormais são sancionados com SUSPENSÃO DE UM (1) A QUATRO (4) ANOS.

Artigo 143.º

Da corrupção

São sancionados com a sanção de SUSPENSÃO DE DOIS (2) A SEIS (6) ANOS, os árbitros e árbitros assistentes que:

- a) Através de dádivas, presentes, ofertas, recompensas, promessas de recompensas ou de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial proveniente de árbitros, árbitros assistentes, delegados técnicos, Clubes, jogadores, delegados, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, empregados de Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espetáculo desportivo, atuem por forma a que um jogo decorra em condições anormais, ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do encontro;
- b) Derem ou aceitem recompensa ou promessa de recompensa para os fins referidos na alínea anterior ou que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular.

CAPÍTULO IX DAS FALTAS DOS DELEGADOS TÉCNICOS DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 144.º

Remissão para os factos dos árbitros

Os Observadores que pratiquem as infrações mencionadas nos artigos aplicáveis às suas funções, previstas na secção anterior, são sancionados com as respetivas sanções neles estabelecidas.

CAPÍTULO X

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 145.º

Natureza do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar.

Artigo 146.º

Natureza do inquérito

O processo de inquérito tem por finalidade a averiguação de factos determinados e a identificação dos seus autores.

Artigo 147.º

Da instauração do procedimento disciplinar ou processo de inquérito

1. O procedimento disciplinar ou o processo de inquérito iniciam-se por impulso do Conselho de Disciplina ou sob requerimento de interessado.
2. Para além dos casos de promoção oficiosa, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º, a deliberação de instauração de procedimento disciplinar ou processo de inquérito pode ter lugar com base no relatório do árbitro, do relatório das forças policiais ou na sequência de denúncia fundamentada.

Artigo 148.º

Prazos

A tramitação do processo disciplinar e de inquérito far-se-á de acordo com os prazos estabelecidos neste Regulamento, sem prejuízo de, concorrendo circunstâncias excepcionais no decurso da instrução, o Conselho de Disciplina poder deliberar a sua ampliação.

Artigo 149.º

Base das deliberações

O Conselho de Disciplina deliberará tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, que se presume verdadeiro, bem como os meios de prova em Direito permitidos.

Artigo 150.º

Forma das deliberações

1. As deliberações sobre infrações disciplinares que não fiquem a constar de processos devem ser sempre tipificadas nos competentes mapas de castigos a publicar em Comunicado Oficial da Associação de Futebol de Viseu
2. As deliberações do Conselho de Disciplina em processos disciplinares devem ser fundamentadas de facto e de direito, revestindo a forma de Acórdão, assinado por todos os membros presentes.

Artigo 151.º

Do contencioso

A instrução de processos disciplinares e de inquérito compete aos Instrutores nomeados pela Direção da AF Viseu.

Artigo 152.º

Formas de procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar pode assumir a forma de processo disciplinar ou sumário.
2. O processo disciplinar aplica-se às infrações disciplinares qualificadas como muito graves e em qualquer caso, quando a sanção a aplicar possa determinar a suspensão de atividade por período superior a UM (1) mês e quando possa determinar a sanção de interdição.
3. O processo sumário aplica-se às infrações não previstas no nº anterior.

SECÇÃO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 153.º Disposições gerais

1. O processo disciplinar é instaurado por deliberação exclusiva do Conselho de Disciplina.
2. O Instrutor pode ordenar, oficiosamente, as diligências e os atos necessários à descoberta da verdade material, em conformidade com os princípios gerais de direito processual penal.
3. O processo disciplinar é de investigação sumária e não depende de formalidades especiais, salvo a audiência do arguido, devendo só proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infração disciplinar.
4. A forma dos atos, quando não estiver expressamente regulada, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir essa finalidade.
5. O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação.
6. O arguido pode, nos termos gerais de direito, constituir advogado em qualquer fase do processo.
7. O relatório da equipa de arbitragem, bem como das forças de segurança, relativamente a infrações cometidas no âmbito das faltas dos espectadores, constituem meio documental necessário no conjunto das provas relativas às infrações disciplinares.
8. Quando da instauração do processo disciplinar implique a suspensão preventiva do arguido, esta é sempre tida em conta na sanção a aplicar.
9. O referido no número anterior do presente artigo é também aplicável nos casos de interdição preventiva do campo de jogos.

SECÇÃO III DA INSTRUÇÃO E ACUSACÃO

Artigo 154.º Da instrução e acusação

1. Recolhidos todos os elementos a que se refere o n.º 7 do artigo anterior e desde que estes sejam devidamente esclarecedores quanto à sua definição, identificação do arguido e dos elementos típicos da infração, bem como das circunstâncias em que a mesma decorreu, seu tempo e modo, o Instrutor deduzirá a respetiva acusação



2. Os factos constantes de documentos oficiais da AFV, dos relatórios do jogo, da força policial e das fichas técnicas presumem-se verdadeiros até prova em contrário.
3. A secretaria procederá à instrução do processo e a entregará ao instrutor nomeado no prazo máximo de 3 dias.
4. Após a entrega, por parte da secretaria da AFV, do processo disciplinar devidamente instruído ao instrutor, este terá de deduzir a respetiva acusação no prazo máximo de 15 dias, sempre sem prejuízo do referido no n.º 1.
5. Na acusação, o Instrutor deduzirá concretamente os factos cometidos pelo arguido e indicará as disposições regulamentares infringidas, referindo nos termos regulamentares a sanção a aplicar.
6. Se o Instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido o agente da infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar, elaborará relatório e remetê-lo-á imediatamente, com o respetivo processo, ao Conselho de Disciplina, propondo o arquivamento.

Artigo 155.º

Notificação da acusação

A acusação é notificada ao arguido, marcando-se-lhe um prazo de 5 (CINCO) dias para apresentar a sua defesa escrita, podendo o arguido ou quem o representar, examinar, dentro desse prazo, o processo na sede da Associação de Futebol de Viseu, bem como podendo fotocopiar peças do mesmo pagando os respetivos emolumentos à A.F: Viseu.

SECÇÃO IV

DA DEFESA

Artigo 156.º

Da resposta do arguido

1. Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.
2. A falta de apresentação de defesa dentro do prazo regulamentar vale como efetiva audiência do arguido.

Artigo 157.º

Produção de prova pelo arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer outras diligências probatórias.
2. Não podem ser oferecidas mais de 3 (TRÊS) testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 10 (DEZ) testemunhas.
3. Caso o arguido apresente mais de 3 (TRÊS) testemunhas sem especificar os factos sobre os quais cada uma irá ser inquirida, só são consideradas as 3 (TRÊS) primeiras testemunhas oferecidas.
4. As testemunhas não são notificadas para inquirição, estando a cargo do arguido a sua apresentação, não sendo permitido o adiamento ou a renovação do seu depoimento.
5. A instrução dos processos, designadamente a inquirição das testemunhas, realizar-se-á na sede da Associação de Futebol de Viseu.

SECÇÃO V

DA DECISÃO FINAL

Artigo 158.º

Relatório do instrutor

Terminada a produção de prova, o instrutor elabora, no prazo de 15 (QUINZE) dias um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua qualificação e a sanção aplicável.

Artigo 159.º

Da decisão final

A decisão final é elaborada sob a forma de Acórdão, de acordo com a posição que obtiver vencimento.

Artigo 160.º

Notificação da decisão

A decisão final, acompanhada de cópia do Acórdão referida no numero anterior é notificada ao arguido

Artigo 161.º

Custas

1. Sempre que haja condenação por infração disciplinar, os infratores estão sujeitos também à condenação em custas, definidas no Regimento do Conselho de Disciplina.
2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, todos os processos submetidos aos órgãos disciplinares da AFV estão sujeitos a custas.
3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às despesas das diligências necessárias naqueles processos.

SECÇÃO VI DO PROCESSO SUMÁRIO

Artigo 162.º

Regime

1. As deliberações sobre as infrações e correspondentes sanções a que se refere o n.º 3 do artigo 152.º, são tomadas nas Reuniões Ordinárias semanais do Conselho de Disciplina.
2. Das deliberações em processo sumário é sempre dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 150.º.

SECÇÃO VII DO PROCESSO DE INQUÉRITO

Artigo 163.º

Natureza

Para efeitos de inequívoca qualificação e determinação das ocorrências eventualmente integrativas de infração disciplinar e seus autores, pode o Conselho de Disciplina, por sua iniciativa ou a requerimento de interessados, promover a instauração de processo de inquérito.

Artigo 164.º

Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao processo disciplinar.

Artigo 165.º

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 166.º

Recurso

Da decisão do Conselho de Disciplina em ordenar a instauração de procedimento disciplinar não cabe recurso.

Artigo 167.º

Conversão em processo disciplinar

1. Se se apurar a existência de infração disciplinar, o Conselho de Disciplina pode deliberar que o processo de inquérito em que o arguido tenha sido ouvido fique a constituir a parte instrutória do processo disciplinar.
2. No caso previsto no número anterior, a data de instauração do inquérito fixa o início do procedimento disciplinar.

SECÇÃO VIII DOS RECURSOS

Artigo 168.º

Princípio geral

1. Das decisões proferidas em processo disciplinar cabe sempre recurso de anulação para o Conselho Jurisdicional da Associação de Futebol de Viseu, patrocinado por mandatário judicial, nos termos fixados no seu Regimento.
2. Das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso de revisão para o Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Viseu, nos termos fixados no seu Regimento.

Artigo 169.º

Da consulta dos processos e dos relatórios e fichas técnicas de jogo

1. Os interessados ou seus representantes poderão consultar na Secretaria da Associação de Futebol de Viseu, durante o período normal de funcionamento da Secretaria, todos os documentos que não se encontrem em segredo de justiça nos processos que não sejam sumários, donde constem as deliberações disciplinares de que pretendem recorrer ou hajam recorrido, bem como podendo fotocopiar peças do mesmo pagando os respetivos emolumentos à A.F: Viseu, vertidos no Regimento do Conselho de Disciplina.
2. Nos processos sumários e nos restantes casos que não estejam em âmbito de processo disciplinar, a consulta do relatório de jogo e respetiva ficha técnica dependem de parecer favorável do Conselho de Disciplina da AF Viseu, e com prévio pagamento dos respetivos emolumentos, vertidos no Regimento do Conselho de Disciplina

Artigo 170.º

Tramitação

1. O prazo para apresentação dos recursos é de 8 dias úteis.
2. Salvo o disposto no número anterior, os prazos são diminuídos de acordo com o vertido no número 5 e número 6 do artigo 18º deste Regulamento Disciplinar.
3. O requerimento de recurso de revisão é dirigido ao Conselho de Disciplina, conjuntamente com os meios de prova oferecidos, devendo ao mesmo tempo ser pago as custas de preparo dos processos, sob sanção de indeferimento liminar.
4. O requerimento de recurso de anulação é dirigido ao Conselho Jurisdicional e, após receção e previamente à subida, é remetido ao Conselho de Disciplina que tem a faculdade de reparar ou manter a decisão devendo fazê-lo na primeira reunião ordinária seguinte ao recebimento.
5. Os casos não especialmente previstos na presente secção, regem-se pelo disposto nos Regimentos dos Conselhos de Disciplina ou do Jurisdicional, consoante se trate de recurso de revisão ou recurso de anulação.

SECÇÃO IX CASOS OMISSOS

Artigo 171.º **Casos omissos**

Os casos omissos regem-se pelo disposto no Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.